

ILUSTRÍSSIMA SR (a). PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE-CE

**PROTOCOLO
SETOR DE LICITAÇÃO**

26 JUL. 2019

**Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS 24.06.02/2019**

OBJETO: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS OPERACIONAIS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA SEDE E DOS DISTRITOS DE FEITICEIRO, NOVA FLORESTA, MAPUA, AQUINOPOLIS E VILA VERTENTES NO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE.

RECORRENTE: MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

RECORRIDO: LEILANE KÉRCIA BARRETO SOARES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE-CE

MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI - ME, inscrita no CNPJ nº 07.615.710.0001-75, RUA CELESTE MARIA DE JESUS, 171 – SALA 1 – CHICO LEANDRO - PEDRA BRANCA estado do Ceará por intermédio de seu representante legal o (a) Sr. ANTONIO DIEGO PEREIRA DE MEDEIROS, portador (a) da Carteira de Identidade nº 20030190932255 e do CPF nº 027.060.273-98, estado do Ceará, **TEMPESTIVAMENTE**, vem com fulcro no inciso I alínea a, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de vossa Excelência, a fim de interpor, contrarrazões pertinentes a sua inabilitação para a citada licitação, pelos motivos que ora se apresentam.

Vejamos o que diz a decisão da CPL de JAGUARIBE-CE:

ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS Nº 24.06.02/2019

INABILITADAS:

MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, por não possuir em seu Objeto Social o CNAE compatível com o objeto da licitação, conforme item 4.2.2.2 do edital.

Reza o Edital no item 4.2.2.2 do edital:

4.2.2.2- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e todos os aditivos (quando não consolidados), devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais ou o Registro Comercial em caso de empresa individual, e no caso de sociedade por ações, acompanhado da ata da assembléia que eleger seus atuais administradores. Em se tratando de sociedades civis, inscrição do ato constitutivo, acompanhado de prova da diretoria em exercício. (Transcrito)



Teor do Edital nos itens especificadores das condicionantes:

“2.0- DAS RESTRIÇÕES E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.1- RESTRIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

2.1.1- Não poderá participar empresa declarada inidônea ou cumprindo pena de suspensão, que lhes tenham sido aplicadas, por força da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

2.1.2- Não poderá participar empresa com falência decretada;

2.1.3- Não será admitida a participação de interessados sob forma de consórcio ou grupo de empresas;

2.1.4- Quando um dos sócios representantes ou responsáveis técnicos da Licitante participar de mais de uma empresa especializada no objeto desta Licitação, somente uma delas poderá participar do certame licitatório.

2.2- DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

2.2.1- Poderá participar do presente certame licitatório pessoa jurídica, devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal de Jaguaribe, ou não cadastrada, que atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o 3º (terceiro) dia útil anterior a data para abertura do certame, observada a necessária qualificação.

2.2.2- A empresa interessada em participar do referido processo, deverá comparecer até o 2º (segundo) dia anterior a data de abertura da licitação, junto a Secretaria da Cidade e Infraestrutura, através de um profissional técnico, devidamente qualificado e comprovado, objetivando proceder com a visita do local da obra, tomando conhecimento de todas as condições que possam orientar a elaboração completa da proposta.

2.2.2.1- Para visita ao local de execução das obras, a LICITANTE deverá agendá-la por meio de ofício/requerimento/solicitação com antecedência, dirigindo-se ao Setor de Engenharia da Prefeitura, das 07:30 as 11:30 horas, de segunda a sexta-feira, ou por telefone, através do número (88) 3522-2233 / e-mail: infra@jaguaribe.ce.gov.br.

2.2.3- A exigência constante do item 2.2.2 acima, poderá ser substituída, a critério e sob inteira responsabilidade da licitante, por declaração expressa da própria licitante, através de seu responsável técnico - Engenheiro Civil, de que possui pleno conhecimento do local da execução da obra/serviços objeto da licitação.

2.2.4- A admissão a participação de consórcios obedecerá aos subitens a seguir:

2.2.4.1- As empresas consorciadas apresentarão instrumento público ou particular de compromisso de constituição de consórcio, com a indicação do nome do consórcio e da empresa líder, que será responsável principal, perante a ADMINISTRAÇÃO, pelos atos praticados pelo consórcio, sem prejuízo da responsabilidade solidária das empresas consorciadas. A empresa líder terá poderes para requerer, transferir, receber e dar quitação, subscrevendo em nome do Consórcio todos os atos referentes a execução do contrato;



2.2.4.2- *Indicação dos compromissos e obrigações, bem como o percentual de participação de cada empresa no consórcio, em relação ao objeto da licitação:*

2.2.4.3- *Declaração de que o consórcio não terá sua constituição ou forma modificada sem a prévia aprovação da ADMINISTRAÇÃO durante o processamento e julgamento dos procedimentos licitatórios pertinentes:*

2.2.4.4- *O prazo de duração do consórcio deves coincidir, no mínimo, com a data de vigência ou execução das obras/serviços, objeto do contrato administrativo licitado."*

DOS ASPECTOS SUBJETIVOS, DE EXEGESE DIFUSA E RESTRITIVOS À COMPETITIVIDADE NO EDITAL – Considerações iniciais.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Transcrito)

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática) (Transcrito)

DOS FATOS:

Ao prolatar tal decisão, resta claro o equívoco desta comissão, tendo em vista a **inconsistência e imprecisão** quanto à forma e “autoridade” para análise e julgamento da tal “compatibilidade de objeto”.

No Brasil, existem para comprovação de ramos de atividades inerentes às pessoas jurídicas, tanto os contratos sociais, quanto o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). O primeiro, com regramento próprio, exarado no âmbito dos cartórios de registros e juntas comerciais, que ficam responsáveis pela regularidade e exatidão do que é expresso nos contratos. Quanto ao segundo, é emitido pela Receita Federal, **regulado e fiscalizado no tocante às suas particularidades, pelos conselhos e órgãos reguladores de cada atividade ou ramo comercial.**



Para facilitar a distribuição de atribuições e normatização dos vários setores da economia formal, utiliza-se no âmbito do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), a codificação com nome de CNAE (Código Nacional de Atividade Econômica), que é criada pelo Conselho Nacional de Classificação (CONCLA) que tem como subsidiário, através do seu Regimento Interno art. 2º alínea XVI o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE). A Receita Federal, como responsável pela emissão do CNPJ, utiliza os critérios de homologação exarados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) o acima citado (CNAE).

Sistema CONFEA; alínea "o" do art. 34 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que são atribuições dos Conselhos Regionais "organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região"; art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros: a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, que trata sobre o registro das pessoas jurídicas nos Crea, dispõe em seu art. 3º, caput, que o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; § 1º do mencionado artigo estabelece que "O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo"; art. 8º da Resolução nº 336, de 1989, prevê que: "Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos: I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA. II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social. IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."; considerando que o caput do art. 10 da citada resolução determina que "As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA."; art. 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 336, de 1989, dispõe que "O registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando: I - Ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; II - Houver a baixa da responsabilidade técnica do(s) profissional(is) dela encarregado(s)." e que "Será procedida simples averbação no registro quando houver alteração que não implique mudança dos objetivos sociais, da Direção da pessoa jurídica, da denominação ou razão social ou da responsabilidade técnica."; Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; arts. 47 e 49 da Resolução nº 1.025, de 2009, preveem que "O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica." e que "A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no



acervo técnico do profissional.”; art. 48, caput e parágrafo único da mencionada resolução, dispõe que “A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.” e que “A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”; Manual de Procedimentos Operacionais para Aplicação da Resolução nº 1.025, de 2009, aprovado pela Decisão Normativa nº 85, de 31 de janeiro de 2011, esclarece no item 1.2.2 do Capítulo III – Da Certidão de Acervo Técnico que “A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou vier a ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico”

Não é possível questionar ou ignorar o parecer que acompanha o Atestado, transcrevo na literalidade, o texto regulador incluído no corpo do Atestado para o fim específico de orientação e garantidor da autoridade emanada pelo CREA-CE:

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas. (Transcrito)

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei no 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei no 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Ainda para contestar, há total ausência de nexo entre as redações do item que causou a inabilitação e a do teor da decisão proferida pela comissão. Caso fosse, talvez, o item invocado deveria ser o **4.2.1** onde se lê; **Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido por esta Prefeitura Municipal de Jaguaribe, dentro do prazo de validade, guardada a conformidade com o objeto da licitação;** invocado o item 4.2.1 invés do 4.2.2.2 ainda teríamos nossa salvaguarda em nossos contrato social, CRQ (CREA-CE) e CNPJ, onde consta como atividade principal o seguinte CNAE; **41.20-4-00 - Construção de edifícios**, que agregara em seu bojo, conforme consulta ao CONCLA na página eletrônica do IBGE, as subclasses que se seguem:

4120-4/00 TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS, CONSTRUÇÃO DE

4120-4/00 TERMINAIS AÉREOS, CONSTRUÇÃO DE

RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, CAFÉS, LANCHERIAS, PADARIAS.

4120-4/00 CANTINAS, REFEITÓRIOS E OUTROS ESTABELECIMENTOS DESTINADOS A SERVIR REFEIÇÕES, CONSTRUÇÃO E/OU REFORMA DE

4120-4/00 REPARAÇÃO DE IMÓVEIS

4120-4/00 REFORMAS EM EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS: ESCRITÓRIOS, LOJAS, PLANTAS INDUSTRIAIS, PRÉDIOS GOVERNAMENTAIS OBRAS DE



- 4120-4/00 REFINARIAS. CONSTRUÇÃO DE
- 4120-4/00 PRÉDIOS INDUSTRIAIS, CONSTRUÇÃO DE
- 4120-4/00 PRÉDIOS COMERCIAIS, CONSTRUÇÃO DE
- 4120-4/00 PRISÕES, PRESÍDIOS, DELEGACIAS, BATALHÕES, FORTES, FORTALEZA, CONSTRUÇÃO DE
- 4120-4/00 POSTOS DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA), CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE
- 4120-4/00 PLANTAS DE INCINERAÇÃO, CONSTRUÇÃO DE
- 4120-4/00 PALÁCIOS, CASTELOS, PALACETES, MANSÕES, SOLARES, ETC., CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE
- 4120-4/00 LOJAS, GALERIAS, CENTROS COMERCIAIS E SHOPPING CENTERS CONSTRUÇÃO DE
- 4120-4/00 INSTALAÇÕES PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS (AEROPORTOS, RODOVIÁRIAS, PORTOS, ETC.), CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE
- 4120-4/00 INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS, EDIFICAÇÕES
- 4120-4/00 IMOVEIS; REFORMA DE
- 4120-4/00 IGREJAS, TEMPLOS E SIMILARES, SINAGOGAS, MESQUITAS, CATEDRAIS E OUTROS TIPOS DE CONSTRUÇÕES PARA FINS RELIGIOSOS, CONSTRUÇÃO E/OU REFORMA DE
- 4120-4/00 HOTÉIS, MOTÉIS, Pousadas, Pensões, ALBERGUES, CASAS DE REPOUSO, SPAS, ASILOS E OUTROS TIPOS DE ALOJAMENTOS E ABRIGOS, CONSTRUÇÃO E/OU REFORMA DE
- 4120-4/00 HOSPITAIS, POSTOS DE SAÚDE, ASILOS, CASAS DE REPOUSO, SPAS, ORFANATOS, CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE
- 4120-4/00 HANGARES, CONSTRUÇÃO DE
- 4120-4/00 GUARITAS, CONSTRUÇÃO DE
- 4120-4/00 GALPÕES, MONTAGEM DE (QUANDO EXECUTADA POR UNIDADE ESPECIALIZADA)
- 4120-4/00 FÁBRICAS, OFICINAS, GALPÕES E OUTROS TIPOS DE EDIFÍCIO PARA FINS INDUSTRIAIS, CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE
- 4120-4/00 FORTES E FORTALEZAS, CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE
- 4120-4/00 ESTÁDIOS ESPÓRTIVOS, QUADRAS COBERTAS, ACADEMIAS DE GINÁSTICA, ETC. CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE
- 4120-4/00 ESTÁBULOS E OUTROS EDIFÍCIOS DESTINADOS AO USO AGROPECUÁRIO, CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE
- 4120-4/00 ESTAÇÕES DE PASSAGEIROS PARA TRENS, BONDES E METROPOLITANOS (METRÔ), CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE
- 4120-4/00 ESCRITÓRIOS COMERCIAIS, CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE



- 4120-4/00 ESCOLAS, FACULDADES, UNIVERSIDADES, COLÉGIOS, CRECHES E OUTROS EDIFÍCIOS DESTINADOS AO ENSINO, CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE
- 4120-4/00 EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES, INCLUSIVE ARRANHA-CÉUS, CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE
- 4120-4/00 EDIFÍCIOS PRÉ-MOLDADOS OU PRÉ-FABRICADOS DE QUALQUER MATERIAL, DE NATUREZA PERMANENTE OU TEMPORÁRIA QUANDO EXECUTADA POR UNIDADE ESPECIALIZADA, MONTAGEM DE
- 4120-4/00 EDIFÍCIOS GARAGEM E GARAGENS SUBTERRÂNEAS, CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE
- 4120-4/00 EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS, CONSTRUÇÃO DE
- 4120-4/00 EDIFÍCIOS COMERCIAIS, CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE
- 4120-4/00 EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS, CONSTRUÇÃO (CONSTRUTOR) E REFORMA EM
- 4120-4/00 EDIFICAÇÕES PRÉ-FABRICADAS, MONTAGEM DE (QUANDO EXECUTADA POR UNIDADE ESPECIALIZADA)
- 4120-4/00 EDIFICAÇÕES PRÉ MOLDADAS, QUANDO EXECUTADA POR UNIDADE ESPECIALIZADA, MONTAGEM DE
- 4120-4/00 EDIFICAÇÕES PARA FINS CULTURAIS OU RECREATIVOS, CONSTRUÇÃO DE
- 4120-4/00 EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS: ESCRITÓRIOS, LOJAS, PLANTAS INDUSTRIAIS, PRÉDIOS GOVERNAMENTAIS E ETC., OBRAS DE REFORMAS EM
- 4120-4/00 CONSULTÓRIOS E CLÍNICAS MÉDICAS, CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE
- 4120-4/00 CONSTRUTORES RESIDENCIAIS
- 4120-4/00 CLINICAS, HOSPITAIS; CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE
- 4120-4/00 CINEMAS, TEATROS, CLUBES, CIRCOS, SALAS DE ESPETÁCULOS, PARQUES DE DIVERSÃO, ETC.; CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE
- 4120-4/00 CENTROS COMERCIAIS, GALERIAS, SHOPPING CENTERS, LOJAS COMERCIAIS, ETC.; CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE
- 4120-4/00 CASAS, RESIDÊNCIAS, MORADIAS, APARTAMENTOS, ETC. UNIFAMILIARES, CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE
- 4120-4/00 CASAS PRÉ-FABRICADAS, KITS DE HABITAÇÃO, ETC.; MONTAGEM DE (QUANDO EXECUTADA POR UNIDADE ESPECIALIZADA)
- 4120-4/00 CASA DE GUARDA; CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE
- 4120-4/00 CABINES SANITÁRIAS DE CONCRETO E PVC; CONSTRUÇÃO DE
- 4120-4/00 CABINES (CONTEINERES) PARA USOS RESIDENCIAL, COMERCIAL OU INDUSTRIAL; CONSTRUÇÃO DE
- 4120-4/00 ARMAZÉNS, SILOS, DEPÓSITOS E ETC.; CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE
- 4120-4/00 APARTAMENTOS, CASAS, CONJUNTOS HABITACIONAIS, PRÉDIOS, EDIFÍCIOS, EDIFICAÇÕES, CONDOMÍNIOS, RESIDÊNCIAS, ETC., REFORMAS EM
- 4120-4/00 APARTAMENTOS, CASAS, CONJUNTOS HABITACIONAIS, PRÉDIOS, EDIFÍCIOS, EDIFICAÇÕES, CONDOMÍNIOS, RESIDÊNCIAS, ETC., REFORMA DE

(CONSTRUTOR GERAL)

4120-4/00 APARTAMENTOS, CASAS, CONJUNTOS HABITACIONAIS, PRÉDIOS, EDIFÍCIOS, EDIFICAÇÕES, CONDOMÍNIOS, RESIDÊNCIAS, ETC., CONSTRUÇÃO DE

Este, senhora presidente, no ramo de atividade que exercemos, é o CNAE de maior abrangência e que nestas atividades para as quais somos regularmente habilitados, o **objeto deste certame** é plenamente vislumbrado, tendo em vista que não há como serem feitas tais obras a quais estamos autorizados, sem que os processos alvos nesta licitação, sejam em quais técnicas utilizadas, não estejam previstos! Para uma perfeita compreensão, uso por similaridade, uma matriosca russa, é preciso ir ao âmago de todos os possíveis desdobramentos e extensões, para que, caso fosse possível, uma inabilitação fundamentada nos critérios que foram utilizados não chegasse ao seu termo.

Finalmente, restam apenas a este arrazoado, contratos firmados entre nossa empresa e as prefeituras municipais de Solonópole e Quixeramobim em plena vigência, para execução de contratos de mesma natureza, complexidade e objeto.

DA SOLICITAÇÃO :

Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima PRESIDENTE e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da **Legalidade**, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público pretendo, com toda vênia, que o julgamento deste recurso tenha fim satisfatório por esta Comissão, corrigindo as irregularidades demonstradas, tornando nossa empresa apta para a continuidade no Certame, conforme demonstrado nestas contrarrazões.

Que seja reconhecida a autoridade do CREA-CE, como órgão competente e de forma direta, quanto a compatibilidade social, técnica e jurídica das empresas sob sua jurisdição, conforme Lei no 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Que sejam atendidas as resoluções de que trata o ACÓRDÃO 571 DE 2006 do TCU. (apenso)

Não sendo este o entendimento de V. Sa. requeiro sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

DO DIREITO

Face estar na iminência de aplicar o disposto no ART. 3º. Da Lei 8.666/93, que diz:

Art. 3º. - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os



princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes correlatos”.

O art. 3º, § 1º, da Lei nº. 8.666/93 dispõe expressamente que:

§ 1º - é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

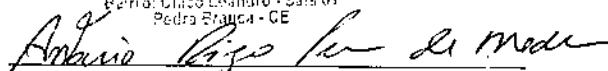
O próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ, já se manifestou no sentido de que

“O princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, (...) buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração” (STJ, MS 5418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 01/06/98).

Resta em última análise, ausência de autoridade a esta comissão para questionar ou desconhecer documentos regulados e exarados por órgão CONFEA/CREA-CE de âmbito nacional, autorizado e sob regência de arcabouço legal próprio, onde nos vemos plenamente amparados e aptos a participar!

Termos em que pede Deferimento.

Medeiros Construções PEDRA BRANCA - CE, 24 de julho de 2019.
Serviços Eireli
Rua: Colégio Maria de Jesus, 171
Bairro: Cláudio Leandro - Sala 01
Pedra Branca - CE


ANTONIO DIEGO PEREIRA DE MEDEIROS



GRUPO II – CLASSE VI – 2ª Câmara

TC-000.773/2005-6

Natureza: Representação.

Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN.

Interessada: Egel Locação de Veículos Ltda.

SUMÁRIO: Representação formulada por licitante informando acerca de irregularidades em procedimento licitatório. Restrição ao caráter competitivo da licitação. Audiência. Conhecimento. Procedência. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se da Representação formulada pela empresa Egel Locação de Veículos Ltda. (fls. 01/111), com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, acerca de supostas irregularidades praticadas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN na condução do Pregão n. 30/2004 (Menor Preço Global), objetivando contratar empresa especializada na prestação de serviços de transporte de pessoas, documentos e materiais de pequeno volume, para atender às necessidades de serviço da sede da entidade no Rio de Janeiro.

2. A representante considera injusta a sua inabilitação no pregão realizado pela CNEN e, assim, solicita análise por parte desta Corte de Contas. Após ter apresentado o melhor preço no pregão, a empresa segunda colocada – Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda. – interpôs recurso junto à CNEN apontando o descumprimento pela Egel de três itens do edital relativos à qualificação técnica da licitante, quais sejam:

a) subitem 3.1 (fls. 6 e 61), tendo em vista que a visita realizada pela licitante Egel se deu pelo seu preposto e não pelo seu representante técnico como previa o referido subitem do edital;

b) alínea “a” do subitem 9.2 (fls. 10 e 61), uma vez que no objeto social da Egel não consta a atividade de transporte de pessoal; e

c) alínea “b” do subitem 9.2 (fls. 10 e 61), pois a Egel não apresentou o mínimo exigido de 3 (três) atestados de capacidade técnica que comprovassem o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características com o teor do objeto licitado.

3. O pregoeiro acatou o recurso e inabilitou a empresa primeira colocada.

4. Ao examinar os documentos acostados aos autos, o analista da Secex/RJ, “considerando a não-seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não tendo sido julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade e do julgamento objetivo, tendo-se incluído e tolerado no edital cláusulas e condições que comprometeram, restringiram e frustraram o seu caráter competitivo, estabelecendo exigências impertinentes e irrelevantes para a escolha da melhor proposta para a execução do objeto licitado”, propôs a realização de audiência do pregoeiro e determinações à entidade.



5. A Diretora da Secex/RJ, por sua vez, considerando os argumentos aduzidos pelo analista, sugeriu a adoção das seguintes medidas (fls. 176/177):

1. ouvir em audiência, com fundamento no art. 43, II, da Lei n. 8.443/1992, o Sr. Alexandre Pereira Machado (CPF: 839.757.137-04), pregoeiro responsável pela formalização do edital do Pregão n. 30/2004, pelo julgamento, análise do recurso interposto pela Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda. e adjudicação do objeto da licitação à licitante classificada em 2º lugar, para que apresente razões de justificativa quanto:

a) à inclusão, no edital do Pregão n. 30/2004, de cláusulas e condições que comprometeram, restringiram e frustraram o caráter competitivo do Pregão, estabelecendo exigências impertinentes e irrelevantes para a escolha da melhor proposta para execução do objeto licitado e dando ensejo para que se escolhesse proposta que não a de 'Menor Preço', R\$ 84.792,30 superior ao lance da Egel Locação de Veículos Ltda. (Lei n. 8.666/1993, art. 3º, caput e § 1º), estendendo de forma prejudicial à competição as exigências não previstas no art. 30, e nos seus incisos I, II e III, c/c § 1º, inciso I, e §§ 3º, 4º e 5º do Estatuto das Licitações;

b) à não-utilização, quando do julgamento do recurso interposto pela Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda., da faculdade prevista no subitem 15.7 do Edital do Pregão n. 30/2004, de promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;

c) ao descumprimento dos subitens 15.8 e 15.9, desse mesmo Edital, que alertavam sobre o fato de que o não-atendimento de exigências formais e não-essenciais não implicaria no afastamento da licitante, desde que fossem possíveis as aferições das suas qualificações e as exatas compreensões da sua proposta, durante a realização da sessão pública do Pregão, e de que as normas que disciplinam o pregão seriam sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados;

d) à não-observância aos princípios básicos da legalidade e do julgamento objetivo, restringindo frustrando, dessa forma, o caráter competitivo, além de contribuir para a adjudicação do certame à licitante segunda colocada (recorrente), cujo lance foi R\$ 84.792,30 superior ao lance da Egel Locação de Veículos Ltda., acatando exigências impertinentes e irrelevantes para a escolha da melhor proposta para execução do objeto licitado (Lei n. 8.666/1993, art. 3º, caput e § 1º);

2. ouvir em audiência, com fundamento no art. 43, II, da Lei n. 8.443/1992, o Sr. Ailton Fernando Dias, ordenador de despesa, para que apresente razões de justificativa quanto a não-observância aos princípios básicos da legalidade e do julgamento objetivo, haja vista que homologou a adjudicação do processo licitatório, Pregão n. 30/2004, à licitante segunda colocada, Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda. (recorrente), cuja proposta foi R\$ 84.792,30 superior à da Egel Locação de Veículos Ltda., **não habilitada em face de exigências impertinentes e irrelevantes, que restringiram e frustraram o caráter competitivo para a escolha da melhor proposta para execução do objeto licitado (Lei n. 8.666/1993, art. 3º, caput e § 1º);**

3. diligenciar a CNEN para que encaminhe a esta Secretaria de Controle Externo informações/elementos sobre o Contrato n. 48/2004, quais sejam:



a) cópia autenticada das guias de recolhimento do FGTS e do INSS quitadas e a apresentação da folha de pagamento quitada dos empregados colocados à disposição da Autarquia, com base no art. 31 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 23 da Lei n. 9.711/1998;

b) justificativa para a emissão das ordens bancárias, 2005OB900358, 2005OB900980, 2005OB901520 9 (fls.166/168), todas relativas à nota de empenho 2005NE 900108 (fls. 164), para o CNPJ nº 004.20323/0002-15 (filial, fl. 172) e não para o de n. 004.20323/0001-34 (matriz, fls. 172), que representa o número do cadastro na Receita Federal da firma vencedora do Pregão n. 30/2004, Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda.;

c) obtenção, junto à Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda., de informações a respeito da centralização das arrecadações das contribuições do INSS e do FGTS, se na filial (CNPJ n. 004.20323/0002-15) ou matriz (CNPJ n. 004.20323/0001-34)."

6. Realizadas as audiências e a diligência propostas pela Diretora da Secex/RJ (fls. 178/254), o analista instruiu novamente o feito, em síntese, da seguinte forma (fls. 255/268):

"II. Análise do atendimento da diligência e das audiências

(...)

II.2. Em resposta à audiência (fl. 177) promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício n. 946/2005, de 14/07/2005, à fl. 190, o responsável tomou ciência do aludido ofício, conforme documentos à fl. 190, e apresentou, tempestivamente, suas razões de justificativa, de acordo com os documentos às fls. 246/254.

2.1. Responsável: Ailton Fernando Dias (CPF n. 839.757.137-040) Endereço: Rua Pereira da Silva, 421/101, Laranjeiras - Rio de Janeiro (RJ). CEP: 22.221-140

2.2. Irregularidade: não-observância aos princípios básicos da legalidade e do julgamento objetivo, haja vista que homologou a adjudicação do processo licitatório, Pregão n. 30/2004, à licitante segunda colocada, Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda. (recorrente), cuja proposta foi R\$ 84.792,30 superior à da Egel - Locação de Veículos Ltda., não-habilitada em face de exigências impertinentes e irrelevantes, que stringiram e frustraram o caráter competitivo para a escolha da melhor proposta para a execução do objeto licitado.

2.3. Norma Infringida: Lei n. 8.666/1993, art. 3º, **caput** e § 1º.

2.4. Justificativas Apresentadas:

Em síntese, destacou (fl. 247) que o Edital foi elaborado pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, designados pela Portaria n. 51, de 28/09/2004, do Coordenador-Geral de Infra-Estrutura da CNEN; analisado e aprovado pela Procuradoria Federal da CNEN, em 30/09/2004, sem ressalva quanto à existência de exigências impertinentes e irrelevantes, razões essas que lhe deram segurança para aprovar o Edital e autorizar a realização da licitação.

Destaca ainda que, após a publicação do Edital, nenhum interessado manifestou interesse em impugná-lo (fls. 247/248).



Acrescenta que após o julgamento do recurso, favorável à Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda., interposto contra a decisão inicial da Comissão de Licitação, em favor da Egel Locação de Veículos Ltda., houve comunicação do resultado às quatro licitantes participantes do Pregão, sem que houvesse interesse em recorrer da nova decisão (fls. 248).

Sustenta ainda que, tendo em vista que o Pregoeiro afirmou ter ouvido, mesmo que informalmente, o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal da CNEN, quando da análise e conseqüente julgamento que culminaram na inabilitação da licitante Egel, e ainda que o Chefe da Divisão de Materiais e o Coordenador-Geral de Infra-Estrutura tiveram ciência e aprovaram a referida decisão, 'não havia razões para considerar a hipótese de não homologar a licitação, uma vez que o cumprimento dos rituais jurídico e administrativo foi satisfatório, e nada apontava para a existência de impropriedade'.

2.5. Análise/fundamentação:

(...)

No caso em análise, há duas fases distintas em que se focalizam as questões pelas quais o Gestor foi chamado a apresentar razões de justificativas:

a) sua responsabilidade pela homologação do pregão, no que tange à inclusão no edital de exigência impertinente e irrelevante, que restringiu e frustrou o caráter competitivo para a escolha da melhor proposta (a visita deverá ser realizada pelo responsável técnico da empresa que participará da licitação); e

b) sua responsabilidade pela homologação do pregão em que o Pregoeiro, após verificar 'a regularidade da documentação dos licitantes melhores classificados' (fl. 34) e ter julgado a Egel Locação de Veículos Ltda. como 'Aceito e Habilitado com Recurso', abre prazo para recurso, cujo julgamento (fls. 60/61) veio a favorecer a Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda.

As razões apresentadas pelo Diretor de Gestão Institucional sinalizam que o ato de homologação da adjudicação do procedimento do Pregão n. 30/2004 se deu sob o amparo de atos praticados pelos agentes da administração incumbidos de tarefas específicas, sendo a competência do responsável restrita à supervisão, suportada por atos praticados por outros agentes, de forma que até receber a audiência do TCU não teria tido conhecimento de possível irregularidade ocorrida no procedimento, sendo justificável que adjudicasse o resultado, sem que tivesse ficado caracterizada culpa por possível irregularidade que tenha porventura ocorrido, haja vista não serem evidentes os indícios trazidos quando da análise da presente representação.

No que tange à sua responsabilidade apontada na letra 'a' (homologação do pregão em que se incluiu no edital exigência impertinente e irrelevante, que restringiu e frustrou o caráter competitivo para a escolha da melhor proposta para execução do objeto), entendem-se razoáveis as justificativas apresentadas, porquanto a simples inclusão da exigência não se reveste necessariamente de uma ilegalidade, desde que comprovada a sua relevância, preferencialmente ao ser incluída no edital.

Como, até o momento da homologação do pregão, não houve qualquer reclamação sobre tal exigência, tendo sido o edital aprovado pelas instâncias anteriores, o Gestor não teria condições materiais de perceber irregularidade na inserção feita.



Diferentemente, não se pode considerar livre de responsabilidade o Gestor quanto à questão apontada na letra 'b', tendo em vista que o ato de homologação incluiu os procedimentos realizados pelo Pregoeiro referentes ao julgamento do recurso da licitante Brasília, que veio a afastar a licitante Egel, inicialmente considerada vencedora.

Ao corroborar o resultado do julgamento do recurso, o Gestor passou a ser responsável solidário pelos atos praticados pelo Pregoeiro nesta fase do procedimento. Nesse momento, o Gestor teve oportunidade de tomar conhecimento do julgamento do recurso produzido pelo Pregoeiro (fls. 60/61), tendo se solidarizado com seus fundamentos, passando a ser também responsável pelas conseqüências da decisão.

Ressalte-se que, em suas razões de justificativa, o Diretor de Gestão Institucional usa, como um dos argumentos para corroborar o resultado do julgamento do recurso da lavra do Pregoeiro, o fato de que este teria registrado no seu relatório final do pregão que 'depois de ouvir informalmente o Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria Federal' (grifo nosso) decidiu pelo seu deferimento (...)' (fl. 248, item 9 c/c fl. 249, item 11).

Dessa forma, o Gestor assumiu solidariamente com o Pregoeiro, sem respaldo eficaz de oitiva do Setor Jurídico, a responsabilidade pelo julgamento do recurso do pregão, e, apesar de a Egel não recorrer da decisão que lhe foi desfavorável, não a impediu de usar outra forma de recurso, que Jessé Torres chama de 'recurso de representação', prevista na CRFB, art. 74, § 2º, c/c a Lei n. 8.666/1993, art. 113, § 1º e no Regimento Interno do TCU, art. 237, inciso VII.

Além de homologar o procedimento licitatório, o Gestor trouxe, em suas razões de justificativa, considerações sobre o mérito do julgamento do recurso do pregão, que concretizam a sua concordância com o desfecho dado pelo Pregoeiro, reforçando a sua responsabilidade solidária, em resumo, da seguinte forma:

a) Quanto ao não-comparecimento do Responsável Técnico devidamente registrado no órgão competente, quando da visita às instalações da CNEN, destaca (fl. 249):

'é conveniente salientar que a empresa Egel está sediada na cidade de Fortaleza e dos 16 atestados de capacidade técnica apresentados, 15 são de empresas e órgãos públicos do Estado do Ceará e um se refere a um serviço prestado do Estado de Pernambuco, sendo, portanto, de grande interesse que o responsável técnico fizesse a visita às instalações da CNEN, e não um preposto.'

Ora, aceitar uma justificativa dessa, que tenta explicar a inclusão de exigência no Edital no sentido de que a visita às instalações da CNEN deveria se dar pelo Representante Técnico e não por um preposto da licitante, pelo fato de a licitante só apresentar 'atestados de capacidade técnica' de empresas e órgãos públicos de outros estados da federação, é insustentável. Não tem nenhuma lógica temporal, porquanto tais atestados somente seriam apresentados e o preposto compareceria ao local da prestação dos serviços posteriormente; dessa forma, não há como a CNEN inscrever cláusula no Edital para se resguardar de algo que ela ainda não tinha conhecimento.

Primeiro, porque não aparenta legitimidade supor que a CNEN previamente sabia da possibilidade de ocorrer tal peculiaridade e, dessa forma, para se precaver, incluiu exigência 'impertinente e irrelevante' com a expectativa de que aqueles como a Egel não tivessem atestados de empresas e órgãos públicos sediados no Estado do Rio de Janeiro fossem obrigados a enviar seu Representante Técnico à CNEN, porquanto estaria aqui consubstanciado ato tendente a dificultar o acesso da representante ao procedimento licitatório.



Segundo, porque a própria exigência da presença, à Sede da CNEN, de um Representante Técnico não se comprovou, nos autos, ser exigência razoável. Se o objeto do Pregão fosse, por exemplo, serviços de manutenção em reatores nucleares, seria razoável que se incluísse cláusula sobre a necessidade de que o Representante Técnico (quicá: um profissional com experiência na área de Energia Nuclear) comparecesse ao local da realização dos serviços (Usina Nuclear), para conhecer detalhes do serviço, muito embora o Edital devesse apresentar elementos bastante detalhados sobre tais serviços a serem contratados. Frágil a pretensão de se comprovar razoável que uma licitante, mesmo que tenha sede no próprio estado em que se dá o Pregão, seja obrigada a mandar seu Representante Técnico à sede da CNEN para que se possa assegurar que os 'serviços de transporte de pessoas, documentos e/ou materiais de pequeno volume para atender às necessidades de serviços da Sede da CNEN, para os demais órgãos da CNEN e para viagens', pudessem ser executados; porquanto somente seria coerente se essa visita tivesse o objetivo de fazer com que todos os interessados percorressem todos os trajetos possíveis de se realizar, para que não houvesse qualquer dúvida tanto ao seu cumprimento.

Por fim, qual a garantia de que o Representante Técnico, com formação em Administração, seria o 'único competente para atestar a capacidade da licitante de realizar esse tipo de serviço'?

b) Quanto à exclusão da representante pelo fato de o seu contrato social não contemplar transporte de pessoas, destaca apenas (fls. 249/250) que:

'o objeto do Pregão é 'Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte de pessoas, documentos e/ou materiais de pequeno volume para atender as necessidades de serviço da Sede da CNEN.'

A instrução de fls. 152/155, que propiciou a audiência do responsável, já se posicionou, com fundamento na doutrina, sobre o preciosismo da exigência que não visa ao interesse público.

Ora, se a CNEN necessitasse transportar pessoas ou bens especiais, que exigissem peculiaridades na prestação dos serviços, seria justificável o rigor na verificação da capacidade técnica da licitante, a partir da análise do detalhamento do seu contrato social. Por exemplo, se necessitasse transportar material radioativo ou pessoas com limitações físicas, seria razoável que se exigisse comprovação de que o contrato social contemplasse essa particularidade.

Ocorre que, mesmo assim, se a licitante comprovasse dispor de veículos e pessoal capacitado para a prestação e já haver realizado serviços dessa natureza, poderia isso suprir a exigência da comprovação da capacidade técnica, mesmo que expressamente não constasse do seu contrato social.

Com muito mais razão, não é suficientemente claro que uma empresa locadora de veículos não seja capacitada para realizar serviço de 'transporte de pessoas'. Ora, a regra é a locação de veículos servir ao transporte de pessoas.

Além disso, registre-se que às fls. 85/87, consta a 'Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão' emitido pelo Conselho Regional de Administração - CRA/CE, em favor de Egel Locação de Veículos Ltda., de 21/09/2004, consignando a sua capacitação técnico-profissional na locação de veículos, inclusive 'para transporte de pessoal'.

(...)



c) Quanto aos 'Atestados de Capacidade Técnica', destaca que 'os atestados de capacidade técnica apresentados não diziam respeito, clara e inequivocamente, à totalidade do objeto licitado (serviços de locação de veículos difere semântica e praticamente de serviços de transporte de pessoas); pareceram apropriadas e justas ao Administrador, por terem sido objeto de análise acurada e isenta pelas instâncias jurídica e administrativa responsáveis e por respeitarem aos princípios da transparência e da isonomia.'

Consoante já destacado na instrução de fls. 155/158, a exclusão da representante, neste particular, seria pelo fato de que:

c.1. Os atestados apresentados pela empresa Egel não estavam de acordo com a letra do edital, devidamente registrados na entidade profissional competente (CRA), conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 30 da Lei n. 8.666/1993; e

c.2. A empresa Egel não teria apresentado os atestados na qualidade e na quantidade exigidos pelo edital.

Conforme já fundamentado (fls. 155/157), esses atestados exigidos, que se apoiam no § 3º do art. 30 da Lei n. 8.666/1993, tratam-se de certidões ou atestados de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao exigido pelo objeto do serviço a ser contratado, que venham a comprovar a aptidão da licitante.

(...)

Tem-se portanto, às fls. 85/87, a comprovação da capacidade técnica genérica da representante, emitido em 21/09/2004, pelo Conselho Regional de Administração – CRA/CE, mediante 'certidão de registro de comprovação de aptidão', para execução dos serviços relacionados à locação de veículos e comprovante de capacidade técnica específica para locação de veículo para 'transporte de pessoal', consoante registro constante da supracitada certidão (fls.85/86) e dos documentos às fls. 90, 99 e 100 (atestados esses que comprovam o 'transporte de funcionários e prepostos', sendo estes principais componentes do universo denominado 'transporte de pessoas').

A rigor, constata-se, no cotejo entre os diversos atestados de capacidade técnica (fls. 88/103), que dos 3 (três) atestados que se referem especificamente ao 'transporte de funcionários' (pessoas), considerado pela CNEN como o de maior relevância, constantes das fls. 90, 99 e 100, apenas 2 (dois) deles constam da 'certidão de registro de comprovação da aptidão' emitido pelo CRA: o de fl. 90, emitido pela Secretaria de Turismo do Ceará, que se encontra no registro de fl. 86 e o de fl. 100, emitido pela Fundação de Meteorologia e Recursos Hídricos do Ceará, que se encontra no registro de fl. 85. Portanto, não consta registro no documento de fls. 85/87 do atestado constante à fl. 99, emitido pela Escola de Saúde Pública do Ceará.

O Pregoeiro não diligenciou (subitem 15.7 do Edital, fl. 12) no sentido de esclarecer com a licitante Egel porque o atestado de fl. 99 não estaria registrado no CRA, visando a 'ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento da segurança do futuro contrato' (subitem 15.9 do edital, fl. 12), especialmente considerando que se tratava de licitante que apresentou menor lance.

Além disso, a Egel apresentou também outros 5 (cinco) atestados, devidamente registrados no CRA, cujas descrições são implicitamente coerentes com a exigência do objeto quanto à atividade predominante de

transporte de pessoas, haja vista as características dos veículos disponibilizados, que comprovam a sua capacidade técnica para a prestação predominante do serviço objeto do pregão.

(...)

Assim sendo, entende-se não afastada a responsabilidade solidária do Sr. Ailton Fernando Dias (CPF n. 839.757.137-040), pelas irregularidades cometidas pelo Pregoeiro, haja vista não lograr apresentar razões de justificativa suficientes para justificar o mérito das questões que promoveram o afastamento da licitante mais bem colocada na proposta de preços do Pregão n. 30/2004, em face de exigências impertinentes e irrelevantes, que restringiram e frustraram o caráter competitivo para a escolha da melhor proposta para a execução do objeto licitado, em decorrência do julgamento de recurso interposto contra a decisão inicial que era favorável à representante.

2.6. Norma Infringida: Lei n. 8.666/1993, art. 3º, **caput** e § 1º.

11.3. Em resposta à audiência (fls. 160/161 e 176/177) promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício n. 946/2005, de 14/07/2005, à fl. 190, o responsável (Alexandre Pereira Machado – CPF n. 839.757.137-04, representado por Guiomar Praun – CPF n. 838.408.507-20, fls. 200/204), tomou ciência do aludido ofício, conforme documento à fl. 190 e apresentou, tempestivamente, suas razões de justificativa, de acordo com os documentos às fls. 246/254.

3.1. Irregularidade:

Inclusão, no edital do Pregão n. 30/2004, de cláusulas e condições que comprometeram, restringiram e frustraram o caráter competitivo do Pregão, estabelecendo exigências impertinentes e irrelevantes para a escolha da melhor proposta de execução do objeto licitado e dando ensejo para que se escolhesse proposta que não a de 'Menor Preço', R\$ 84.792,30 superior ao lance da Egel Locação de Veículos Ltda. (Lei n. 8.666/1993, art. 3º, **caput** e § 1º), estendendo de forma prejudicial à competição as exigências não previstas no art. 30, e nos seus incisos I, II e III, c/c §1º, inciso I, e §§ 3º, 4º e 5º do Estatuto das Licitações.

3.1.1. Justificativas Apresentadas:

Nas razões de justificativas apresentadas relativamente à irregularidade do item 3.1 do Edital no sentido de que 'a visita deverá ser realizada pelo responsável técnico da empresa que participará da licitação', o responsável destaca (fl. 222) que 'pretendeu-se, com a mencionada exigência, o pleno conhecimento, por parte da licitante, das condições locais para que esta pudesse atestar suas condições de cumprir com o objeto licitado'.

(...)

3.1.2. Análise/fundamentação:

O responsável não apresentou razões suficientes para exigir, no Edital, que a visita à CNEN, a fim de se conhecer o local, deveria ser feita pelo responsável técnico, mas o Edital não foi contestado pelas demais instâncias. Em decorrência, a exigência feita no Edital (cujo autor foi o Pregoeiro), com base na exigência contida na letra desta cláusula, além da interpretação feita em outras duas pelo Pregoeiro, quando do julgamento do recurso, contribuiu para o cometimento das irregularidades que serão tratadas nos itens 3.2, 3.3 e 3.4., viciando o julgamento do Pregão.



Entende-se que, para cada caso concreto, a Administração deve fundamentar reforços ao que a norma estipula, ou seja, se a lei não estipula quem deve ser o agente da licitante que deve se apresentar e receber documentação relativa à 'comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação' (Lei n. 8.666/1993, art. 30, inciso III), então a exigência necessita ser fundamentada. Senão, se mostrará desnecessária.

No caso em análise, não se apresenta 'à toda evidência', que será o responsável técnico o mais competente para fazer 'o juízo de valor a respeito das condições de a empresa a cumprir o pactuado através do contrato administrativo a ser firmado com a Administração Pública'. Primeiro, porque não ficou evidenciado que o responsável técnico seja detentor de conhecimento de outras condições, além das exclusivamente operacionais, para emitir juízo de valor sobre as condições da empresa de cumprir o contrato. Segundo, porque a cláusula 3 do Edital (fl. 6) registra que somente haveria 'visita à Sede da CNEN' e não aos diversos percursos e pontos por onde se realizariam os serviços. Portanto, pouco evidente que o responsável técnico não pudesse ser substituído pelo preposto da licitante, inclusive por não se tratar de um serviço de alta complexidade que exigisse a presença de um especialista.

Dessa forma, entendem-se aceitáveis os argumentos utilizados de que se pretendeu apenas reforçar o cumprimento do art. 30 da Lei n. 8.666/1993 (fl. 222), para justificar a sua 'boa-fé' em inserir tal exigência. Contudo, não se comprovou razoável, fazendo com que, ao julgar o recurso, o Pregoeiro (que foi o próprio responsável pela inserção) exigisse o cumprimento literal da exigência acrescida, prejudicando a recorrente e o interesse público.

Quanto à sua responsabilidade pela inserção no edital de cláusula exorbitante, entendem-se razoáveis as justificativas, respaldado que foi seu ato pelas instâncias consultivas e revisoras, sem prejuízo, entretanto, que se promovam determinações à CNEN para não permitir, nos editais, exigências que não se justifiquem razoavelmente.

3.2. Irregularidade:

Não-utilização, quando do julgamento do recurso interposto pela Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda., da faculdade prevista no subitem 15.7 do Edital do Pregão n. 30/2004, para promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

3.2.1. Justificativas Apresentadas:

Quanto às razões de justificativa apresentadas relativamente à irregularidade 3.2, alega o responsável, em síntese, que (fl. 223):

'O disposto no subitem 15.7 era justamente promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, o que ocorreu quando da interposição do recurso da empresa BEST contra a aceitação dos atestados da capacidade técnica, sendo concluído pela retificação quanto à habilitação da Egel, com sua conseqüente inabilitação.'

3.3. Irregularidade:



Descumprimento dos subitens 15.8 e 15.9 desse mesmo Edital, que alertava sobre o fato de que o desatendimento de exigências formais e não essenciais não implicaria no afastamento da licitante, desde que fossem possíveis as aferições das suas qualificações e as exatas compreensões da sua proposta, durante a realização da sessão pública do Pregão, e que as normas que disciplinam o pregão seriam sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.

3.3.1. Justificativas Apresentadas:

No que tange à irregularidade 3.3, assevera o responsável (fl. 224):

“Não ocorreu descumprimento dos subitens 15.8 e 15.9, pois não restou dúvida de que a licitante Egel, face à documentação apresentada, não atendia o objeto licitado. Logo, não se tratava de desatendimento de exigências formais e não essenciais porventura existentes no Edital de licitação. Vale dizer, face à referida documentação, restou flagrante a incompatibilidade do objeto social ‘locação de veículos’ com o objeto da licitação em tela ‘transporte de pessoas’.

3.4. Irregularidade:

Não-observância aos princípios básicos da legalidade e do julgamento objetivo, restringindo e frustrando, dessa forma, o caráter competitivo, além de contribuir para a adjudicação do certame à licitante segundo colocada (recorrente), cujo lance foi R\$ 84.792,30 superior ao lance da Egel - Locação de Veículos Ltda., acatando exigências impertinentes e irrelevantes para a escolha da melhor proposta para execução do objeto licitado (Lei n. 8.666/1993, art. 3º, **caput** e § 1º);

3.4.1. Justificativas Apresentadas:

Quanto à irregularidade 3.3, em resumo, destaca o responsável (fl. 224):

“Não há o que comparar entre uma proposta inabilitada, por não atender às exigências editalícias, e outra, que em seu conteúdo atenderia os anseios da administração, no que concerne à execução dos serviços, os ditames do Edital.”

3.5. Análise/fundamentação referente às razões de justificativa sobre as irregularidades relacionadas nos itens 3.2, 3.3 e 3.4 (Razões de justificativa rejeitadas. Ato antieconômico. Multa.)

A faculdade prevista na cláusula 15.7 do Edital (fl. 12), de poder promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, é uma providência salutar. Serve para auxiliar a comissão de licitação (no caso, o Pregoeiro) a se precaver do risco de apego à redação do Edital e do risco de ser obrigado a seguir a literalidade com suporte no princípio ‘da vinculação ao instrumento convocatório’ contido na cabeça do art. 3º da Lei n. 8.666/1993 e descuidar de outros princípios constitucionais não menos importantes como os da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

O § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/1993 veda aos agentes públicos, dentre outras, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ou ainda de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.



Verifica-se, diante do exposto:

Quanto à inabilitação da representante, tendo em vista não ter cumprido a exigência de 'a visita deverá ser realizada pelo responsável técnico da empresa que participará da licitação', e sim pelo preposto constituído nos autos para responder pelos interesses da licitante (fl. 61).

Não se comprovou justificada essa exigência mas, independente disso, apesar de existente no Edital, o Pregoeiro não apenas poderia, mas deveria utilizar as prerrogativas que lhe permitiriam promover diligência para esclarecer a instrução do seu julgamento (subitem 15.7 do Edital), evitando-se afastar a licitante porque não atendeu à exigência literal. Ou seja, no caso, consoante consta da própria defesa (fl. 223), o Pregoeiro usou a prerrogativa do subitem 15.7 do Edital, todavia apenas para acatar os argumentos apresentados pela recorrente, mas não para julgar a questão buscando esclarecer toda a extensão. Será que o preposto da licitante tinha capacidade para representar o 'responsável técnico' na visita, além das atribuições de representar a empresa?

Essa resposta não foi respondida pelo Pregoeiro em seu julgamento. Eis o teor do julgamento do ponto (fls. 61):

'Item 3.1 do Edital: A visita técnica teve como objetivo que a interessada pudesse tirar todas as dúvidas porventura existentes, relativas à prestação dos serviços e condições locais. Ela deveria ser realizada pelo responsável técnico da licitante, pessoa essa competente para assumir tal responsabilidade, com isso, não podendo a contratada argumentar, sob qualquer hipótese, desconhecimento de condições a serem cumpridas.

Ocorre que a visita realizada pela licitante Egel não foi através do seu Responsável Técnico, e sim, através de um preposto. Primeiramente, poderia o Pregoeiro considerar tal fato como impeditivo, porém, visando obter a melhor proposta, poderia considerar o motivo da exigência da visita ser realizada pelo Responsável Técnico e, através de diligência, verificar se o preposto da licitante que realizou a visita possui qualificação suficiente que permita ao Pregoeiro aceitá-lo para efeito do atendimento à exigência editalícia.'

Não há nos autos comprovantes de que o Pregoeiro realizou a diligência, portanto não usou da prerrogativa que o edital lhe franqueava para fazer com que os princípios constitucionais pudessem ser exercidos, atendo-se à literalidade da exigência do ato convocatório.

a) Quanto à inabilitação do representante, tendo em vista que no objeto social da Egel não consta a atividade de 'transporte de pessoal' (fl. 41).

Consta do julgamento que o Pregoeiro promoveu relativa diligência ao verificar os exatos termos do contrato social da representante e constatar que ela somente poderia locar veículos, mas que esta locação não poderia ser com o objetivo de transportar pessoas e assim mesmo considerou razoável o argumento para desclassificar a proposta. Transcreve-se o conteúdo do fundamento do julgamento:

'A exigência contida no referido item prende-se ao fato de que uma licitante somente pode prestar serviços que estejam contemplados no seu Objeto Social. Em outras palavras, um 'açougue' somente poderá vender 'carne', a menos que o seu Objeto Social permita comercializar outros tipos de mercadoria. Nesse sentido, a licitante apresentou o seu Contrato Social, cuja Cláusula IV contém o Objeto Social. Verificou-se no referido Objeto Social a possibilidade de locação de veículos, de



máquinas e de coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais. Nesse sentido, entendo, s. m. j, que a licitante não pode prestar os serviços ora licitados.

A analogia usada pelo Pregoeiro entre a atividade praticada pelo 'açougue' e a 'locadora de veículos' poderia ter sido utilizada em favor da representante, bastaria o Pregoeiro verificar que se um estabelecimento do tipo 'açougue' pressupõe ter como objeto social vender carne, independente de que necessite se deter aos vários tipos de animais abatíveis e aos diversos tipos de corte, enquanto que um estabelecimento do tipo 'locadora de veículos' pressupõe ter como objeto social disponibilizar veículos para 'transporte de pessoas' e/ou 'transporte de bens'. Além disso, como já destacado na instrução de fls. 152/155 e no item 2.5., letra 'b', consoante ensinamentos, respectivamente, de Marçal Justen e Jessé Torres:

'O problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho à sua habilitação. Impedimento existiria apenas quando uma lei específica exigisse que o desempenho de atividade determinada fosse privativo de alguma categoria de sociedade.

Comprova-se a capacidade técnica genérica pelo registro profissional do licitante, na entidade encarregada de exercer o respectivo controle do exercício profissional, a exemplo do Crea, da OAR, do CRM, do Corecon e do Creci. A capacidade técnica específica é comprovada com a apresentação de certidão que assegure ter o licitante realizado a contento objeto da mesma natureza do licitado.'

Como já sinalizado, se o transporte a ser feito se revestisse de características peculiares que reclamasse especialização do prestador dos serviços, seria razoável se exigir que ele comprovasse 'capacitação técnico-profissional' para a execução do objeto.

Se o Pregoeiro tivesse recorrido a diligências para consultar a consultoria jurídica ou entidade de classe tal como o Conselho Federal de Administração, para respaldar sua decisão de excluir licitante que, embora tenha provado mediante seu contrato social que locava veículos, não o fazia pressupostamente com o objetivo de 'transportar pessoas', possivelmente contribuiria para interpretar as normas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem com isso comprometer a segurança do contrato. Como se pode observar no documento de fls. 85/87, o Conselho Regional de Administração - CRA/CE, certificou a capacitação genérica, técnico-profissional da representante, para locação de veículos e os atestados de capacidade técnica constantes das folhas 90, 99 e 100 comprovam a capacidade técnica específica para o 'transporte de pessoas', portanto, desarrazoadas as razões de justificativa apresentadas.

b) Quanto à inabilitação do representante pelo descumprimento da alínea 'b' do subitem 9.2, tendo em vista que a Egel não apresentou o mínimo exigido de 3 (três) atestados de capacidade técnica que comprovassem que desempenhara atividades pertinentes e compatíveis com o teor do objeto licitado, o responsável não inova (fl. 223) em relação ao que registrou no julgamento do recurso que alijou a representante (fls. 61):



‘A exigência contida no referido item tem por objeto verificar se a licitante possui experiência e capacidade suficientes para contratar o objeto pretendido. Nesse sentido, observando-se mais detalhadamente os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela licitante, podemos observar que nenhum deles diz respeito diretamente ao objeto licitado, pois nenhum dos atestados é de transporte de pessoas, característica principal do objeto, até porque, caso o fosse, estaria em desconformidade com o Objeto Social da licitante, caracterizando, dessa forma, que essa estaria exercendo atividades incompatíveis com o permitido.’

Constata-se, conforme já ressaltado pela instrução de fls. 155/159, no item 2.5., letra ‘c’ que, além dos demais atestados de prestação de serviços de locação de veículos que pelas características dos veículos disponibilizados se tratavam genericamente daqueles destinados à ‘transporte de pessoas’ e na leitura dos documentos de fls. 90, 99 e 100, apresentados como ‘atestados de capacidade técnica’, tem-se claramente que foram prestados ‘serviços de locação de veículos para transporte de funcionários e prepostos’ de 3 (três) distintas pessoas jurídicas de direito público.

Dessa forma, tem-se o cumprimento do mínimo de 3 (três) atestados de capacidade técnica ‘específica’ exatamente com uma das características predominantes ‘de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação’ (transporte de pessoas), além de outros (fls. 88/89, 91/98, 101/103) dotados de evidências que sinalizam a realização de serviços de características equivalentes aos demais pormenores do objeto do Pregão (transporte de documentos e/ou materiais de pequeno volume), corroborados pela certificação genérica da ‘capacitação técnico-profissional’ da representante, para prestar ‘serviço de locação de transporte de pessoas, documentos e/ou materiais de pequeno volume’, expedida em 21/09/2004, pelo Conselho Regional de Administração – CRA/CE.”

Por fim, o analista da Secex/RJ alvitra o encaminhamento abaixo discriminado (fl. 268):

“1. Com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 e art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la procedente;

2. Aplicar, com fulcro na Lei n. 8.443/1992, art. 43, inciso II, parágrafo único e o art. 58, inciso III c/c o Regimento Interno/TCU, art. 250, inciso IV, § 2º, e 268, inciso III, multa aos Senhores Ailton Fernando Dias (CPF n. 839.757.137-040) e Alexandre Pereira Machado (CPF n. 839.757.137-04), por ato de gestão antieconômico não justificado, no julgamento do Pregão n. 030/2004 (Processo CNEN n. 1.193/2004), que resultou na inabilitação de licitante que ofertara lance R\$ 65.310,70 inferior à licitante recorrente declarada vencedora;

3. Determinar o apensamento destes autos às contas da Comissão Nacional de Energia Nuclear- CNEN relativas ao exercício de 2004, com fulcro na Lei n. 8.443/1992, art. 43, inciso II, parágrafo único e o art. 58, inciso III c/c o Regimento Interno/TCU, art. 250, inciso IV, § 2º, para adoção das seguintes determinações, com vistas à não contrariedade da Lei n. 8.666/1993, art. 3º e respectivo § 1º, inciso I:

3.1. quando do lançamento de novo(s) edital(is) de Pregão, consigne expressamente, no processo licitatório, nos casos de exigir que a visita ao local da realização dos serviços seja realizada pelo responsável técnico da empresa que participará da licitação, os motivos da exigência, demonstrando, tecnicamente, que a exigência estabelecida é necessária, pertinente e indispensável à correta execução do objeto licitado, de forma a evidenciar que a demanda não constitui restrição ao caráter competitivo do certame;



3.2. oriente as comissões responsáveis pelos procedimentos de julgamento de propostas e de recursos que possam vir a preterir proposta de preços inicialmente vencedora sem contestação quanto aos preços ofertados, para que se cerquem dos cuidados necessários para evitar atos que contrariem os princípios básicos da legalidade e do julgamento objetivo ou que venham a restringir e frustrar o caráter competitivo da licitação, promovendo diligência tendente a fundamentar sua decisão e oriente as comissões para que consignem nos autos parecer técnico e jurídico competentes sobre a legitimidade e legalidade da decisão a ser submetida à autoridade homologante;

4. Remeter cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentarem, à representante.”

8. Considerando os argumentos apresentados na instrução do analista, a Diretora e o Secretário da Unidade Técnica endossam, em parte, sua proposta, sugerindo o seguinte encaminhamento (fls. 269/271):

“1. conhecer da presente representação, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal *c/c* o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente, haja vista ter-se verificado, no Pregão n. 30/2004 (Processo CNEN n. 1193/2004), realizado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, a não-observância aos princípios básicos da legalidade e do julgamento objetivo, propiciando a adjudicação à licitante segunda colocada, cuja proposta foi R\$ 84.792,30 superior à da representante, não habilitada em face de exigências impertinentes e irrelevantes, que restringiram e frustraram o caráter competitivo na escolha da melhor proposta para execução do objeto licitado (Lei n. 8.666/1993, art. 3º, **caput** e § 1º);

2. acolher, em parte, as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Ailton Fernando Dias, quanto à não-observância aos princípios básicos da legalidade e do julgamento objetivo, haja vista que homologou a adjudicação do processo licitatório, Pregão n. 30/2004, à licitante segunda colocada, Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda. (recorrente), cuja proposta foi R\$ 84.792,30 superior à da Egel Locação de Veículos Ltda., não-habilitada em face de exigências impertinentes e irrelevantes, que restringiram e frustraram o caráter competitivo para a escolha da melhor proposta para execução do objeto licitado (Lei n. 8.666/1993, art. 3º, **caput** e § 1º);

3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Alexandre Pereira Machado (CPF n. 839.757.137-04), quanto às seguintes ressalvas:

a) não-utilização, quando do julgamento do recurso interposto pela Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda., da faculdade prevista no subitem 15.7 do Edital do Pregão n. 30/2004, de promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;

b) o descumprimento dos subitens 15.8 e 15.9 desse mesmo Edital, que alertavam sobre o fato de que o desatendimento de exigências formais e não-essenciais, não implicaria o afastamento da licitante, desde que fosse possível a aferição das suas qualificações e as exatas compreensões da sua proposta, durante a realização da sessão pública do Pregão e de que as normas que disciplinam o pregão seriam sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados;

c) a não-observância dos princípios básicos da legalidade e do julgamento objetivo, restringindo e frustrando, dessa forma, o caráter competitivo, além de contribuir para a adjudicação do certame à licitante segundo colocada (recorrente), cujo lance foi R\$ 84.792,30 superior ao lance da Egel Locação de Veículos



Ltda., acatando exigências impertinentes e irrelevantes na escolha da melhor proposta para execução do objeto licitado (Lei n. 8.666/1993, art. 3º, **caput** e § 1º);

4. aplicar, individualmente, multa, com fundamento no art. 58, inciso III, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 250, inciso IV, § 2º, e 268, inciso III, do Regimento Interno/TCU, aos Srs. Ailton Fernando Dias (CPF n. 839.757.137-040) e Alexandre Pereira Machado (CPF n. 839.757.137-04), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 165, III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento do referido valor aos cofres do Tesouro Nacional, acrescido de atualização monetária, contada a partir do dia seguinte ao término do prazo fixado, até a data do efetivo pagamento;

5. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, o desconto integral ou parcelado das dívidas nos salários dos responsáveis, nos termos da legislação pertinente, ou a cobrança judicial, conforme inciso II do mesmo dispositivo, na impossibilidade de desconto, caso não atendidas as notificações;

6. determinar à CNEN que:

a) consigne, expressamente, nos próximos editais, o motivo de exigir-se visita, pelo responsável técnico da empresa que participará da licitação, ao local da realização dos serviços, demonstrando, tecnicamente, que a exigência é necessária, pertinente e indispensável à correta execução do objeto licitado, de forma que a demanda não constitua restrição ao caráter competitivo do certame;

b) oriente as comissões responsáveis pelos procedimentos de julgamento de propostas e de recursos, para que promovam diligências a fim de fundamentarem suas decisões e consignem nos processos administrativos os pareceres técnicos e jurídicos competentes sobre a legitimidade e legalidade da decisão a ser submetida à autoridade homologante, de modo a evitar a ocorrência de atos que contrariem os princípios básicos da legalidade e do julgamento objetivo e que venham a restringir e a frustrar o caráter competitivo da licitação;

7. juntar estes autos às contas da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN relativas ao exercício de 2004, TC n. 012.784/2005-2, para exame em conjunto e em confronto pela 6ª SECEX;

8. alertar a administração da CNEN e os Procuradores Autárquicos sobre a responsabilidade de atuação do parecerista jurídico, doutrina e jurisprudência do TCU sobre a matéria, e a relativa inviolabilidade do advogado no exercício profissional, entendimentos provenientes do julgado do Supremo Tribunal Federal no mandado de segurança n. 24.073-3/DF e do Acórdão n. 226/2004 – Plenário;

9. dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao representante;

9. Estando os autos em meu gabinete, foram juntados os elementos constantes das folhas 280/284, referentes a novas razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Ailton Fernando Dias (fl. 285).

É o Relatório.



PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Examina-se nestes autos Representação formulada pela empresa Egel Locação de Veículos Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, acerca de supostas irregularidades praticadas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, na condução do Pregão n. 30/2004 (Menor Preço Global), objetivando contratar empresa especializada na prestação de serviços de transporte de pessoas, documentos e materiais de pequeno volume, para atender às necessidades de serviço da sede da entidade no Rio de Janeiro.

2. A representante considera injusta sua inabilitação no pregão e solicita análise desta Corte de Contas. Após ter apresentado o melhor preço no pregão, a empresa segunda colocada – Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda. – interpôs recurso junto à CNEN apontando o descumprimento pela Egel de três itens do edital relativos à sua qualificação técnica: realização de visita à sede da CNEN por preposto e não pelo representante técnico; não-contemplação no objeto social da possibilidade de transporte de pessoal; e não-apresentação do mínimo de três atestados.

3. Ao proceder à análise do feito, a Secex/RJ promoveu audiência do pregoeiro, Sr. Alexandre Pereira Machado, para que apresentasse razões de justificativa quanto: à inclusão no edital de cláusulas e condições que comprometeram o caráter competitivo do Pregão, dando ensejo para que se escolhesse uma proposta com preço superior à da primeira colocada; à não-utilização da sua faculdade para promover diligências e esclarecer as obscuridades; ao descumprimento de itens do edital que alertavam sobre o fato de que o não-atendimento de exigências formais não implicaria necessariamente no afastamento da licitante; à não-observância aos princípios básicos da legalidade e do julgamento objetivo.

4. Além do pregoeiro, ouviu-se em audiência o ordenador de despesas da CNEN, Sr. Ailton Fernando Dias, para que se justificasse quanto à não-observância dos princípios básicos da legalidade e do julgamento objetivo, haja vista que homologou o procedimento licitatório, mesmo em face de exigências que frustraram o caráter competitivo para a escolha da melhor proposta.

5. A partir das razões de justificativa remetidas pelos servidores da CNEN, foi possível um exame aprofundado pela Secex/RJ, parcialmente transcrito no Relatório precedente.

6. Em síntese, o Sr. Ailton Fernando Dias (Ordenador de Despesas) destaca que o edital foi elaborado pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio e aprovado pela Procuradoria Federal da entidade, sem que houvesse nenhuma ressalva quanto à existência de exigências impertinentes e irrelevantes, razões estas que lhe deram segurança para aprovar o edital e autorizar a realização da licitação. Ressalta ainda que, após a publicação do Edital, nenhum interessado manifestou interesse em impugná-lo.

7. Assim, sustenta que não havia “razões para considerar a hipótese de não homologar a licitação, uma vez que o cumprimento dos rituais jurídico e administrativo foi satisfatório e nada apontava para a existência de impropriedade”.

8. O Sr. Alexandre Pereira Machado, por sua vez, alega, em essência, que, a exigência da visita do responsável técnico visava ao pleno conhecimento pela licitante das condições locais para que esta pudesse atestar suas condições de cumprir com o objeto licitado. Em segundo lugar, argumenta que o contrato social da Egel não contemplava o serviço licitado, ou seja, contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte de pessoas, documentos e/ou materiais de pequeno volume. Quanto à questão dos



atestados de capacidade técnica, salienta que a Egel apresentou dezesseis, mas que todos tratavam de locação de veículos, enquanto que o objeto da licitação era transporte de pessoas.

9. Examinando-se os autos, nota-se que a empresa Egel foi inabilitada "por não atender aos itens 3.1 ('a visita deverá ser realizada pelo responsável técnico da empresa que participará da licitação.'). 9.2 'a' ('apresentar documento, tal como certificado ou contrato social, que comprove sua aptidão em executar o objeto ora licitado.'). e 9.2 'b' ('apresentar no mínimo 3 (três) Atestados de Capacidade Técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove que essa desempenhou ou está desempenhando atividades pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto desta licitação, devidamente registrados na entidade profissional competente (CRA), conforme disposto no parágrafo primeiro do art. 30 da Lei n. 8.666/1993.'). do Edital."

10. Com relação ao primeiro aspecto considerado na inabilitação da Egel (item 3.1 do edital), entendo que a CNEN não agiu de maneira adequada. Não me parece essencial e indispensável que, para se contratar uma empresa prestadora de serviços de transporte de pessoas, documentos e/ou materiais de pequeno volume, seja obrigatória a visita do representante técnico à entidade contratante. Tratando-se de um serviço de baixa complexidade técnica, o preposto, devidamente autorizado pela licitante a realizar a visita, poderia perfeitamente identificar as condições do local em que seriam realizados os serviços.

11. No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materias", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

12. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)

13. Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.

14. Quanto à não-apresentação do mínimo exigido de três atestados de capacidade técnica, mais uma vez mostra-se imprópria a decisão do pregoeiro e a conseqüente homologação pelo ordenador de despesas. Esta questão já foi examinada por este Tribunal em diversas assentadas, sendo o entendimento predominante no sentido de não se permitir a exigência de um número mínimo de atestados (Decisões ns. 134/1998 e 192/1998, ambas do Plenário, e Acórdão n. 124/2002 – Plenário).

15. A Lei de Licitações estabelece diretrizes, limitações e exigências relativas ao conteúdo dos atestados de comprovação de aptidão, mas silencia no tocante à quantidade de documentos necessários para se fazer tal prova. Ao fazer uma interpretação sistêmica dos normativos acerca do assunto, este Tribunal tem entendido que uma imposição dessa espécie somente poderia ser admitida se claramente explicitada no texto legal.



16. Nesse contexto, pode-se dizer que o estabelecimento de uma quantidade mínima de atestados fere o preceito constitucional da isonomia, porque desigualava injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica. Não se pode inferir que um licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois.

17. Isto porque a capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente do número de vezes que tenha sido exercitada, ou não existe. Garantida a capacitação por meio de um atestado, não vejo como a administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais.

18. Em que pesem as falhas apontadas nos parágrafos anteriores, impende salientar que, de acordo com os documentos acostados aos autos, não observo má-fé dos responsáveis, mas apenas falta de visão sistêmica da Lei n. 8.666/1993, o que proporcionou a interpretação literal do edital e da própria Lei de Licitações.

19. Dessa forma, entendo que, para este caso concreto, não se deve aplicar multa aos gestores. A expedição de determinações à entidade para que atente quanto às questões discutidas seria medida mais apropriada e educativa, na medida em que evitará a reincidência dos fatos, sob o risco de apenação dos responsáveis.

20. Destarte, considero oportuna a expedição das determinações sugeridas no parágrafo oito do Relatório precedente, adicionando-se, ainda, uma determinação acerca da vedação para se exigir um número mínimo de atestados.

Nessas condições, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de março de 2006.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

ACÓRDÃO Nº 571/2006 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo n. TC-000.773/2005-6
2. Grupo II; Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Interessada: Egel Locação de Veículos Ltda.
4. Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.



7. Unidade Técnica: Secex/RJ.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa Egel Locação de Veículos Ltda., acerca de supostas irregularidades praticadas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN na condução do Pregão n. 30/2004, objetivando contratar empresa especializada na prestação de serviços de transporte de pessoas, documentos e materiais de pequeno volume, para atender às necessidades de serviço da sede da entidade no Rio de Janeiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal. c/c o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à CNEN que:

9.2.1. consigne de forma expressa, nos próximos editais, o motivo de exigir-se visita, ao local da realização dos serviços, do responsável técnico da empresa que participará da licitação, demonstrando, tecnicamente, que a exigência é necessária, pertinente e indispensável à correta execução do objeto licitado, de forma que a demanda não constitua restrição ao caráter competitivo do certame;

9.2.2. oriente as comissões responsáveis pelos procedimentos de julgamento de propostas e de recursos para que **promovam diligências** a fim de fundamentarem suas decisões e **consignem nos processos administrativos os pareceres técnicos e jurídicos competentes** acerca da legitimidade e legalidade da decisão a ser submetida à autoridade homologante, de modo a evitar a ocorrência de atos que contrariem os princípios básicos da legalidade e do julgamento objetivo e que venham a restringir e a frustrar o caráter competitivo da licitação;

9.2.3. oriente as comissões responsáveis pela elaboração dos editais de licitação acerca da vedação para se exigir um número mínimo de atestados de capacidade técnica, bastando que a empresa licitante comprove que já realizou o tipo de serviço desejado em pelo menos uma ocasião;

9.3. dar ciência ao representante desta deliberação.

9.4. apensar o processo às contas da CNEN, exercício de 2004.

10. Ata nº 7/2006 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 14/3/2006 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0571-07/06-2



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

13.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA

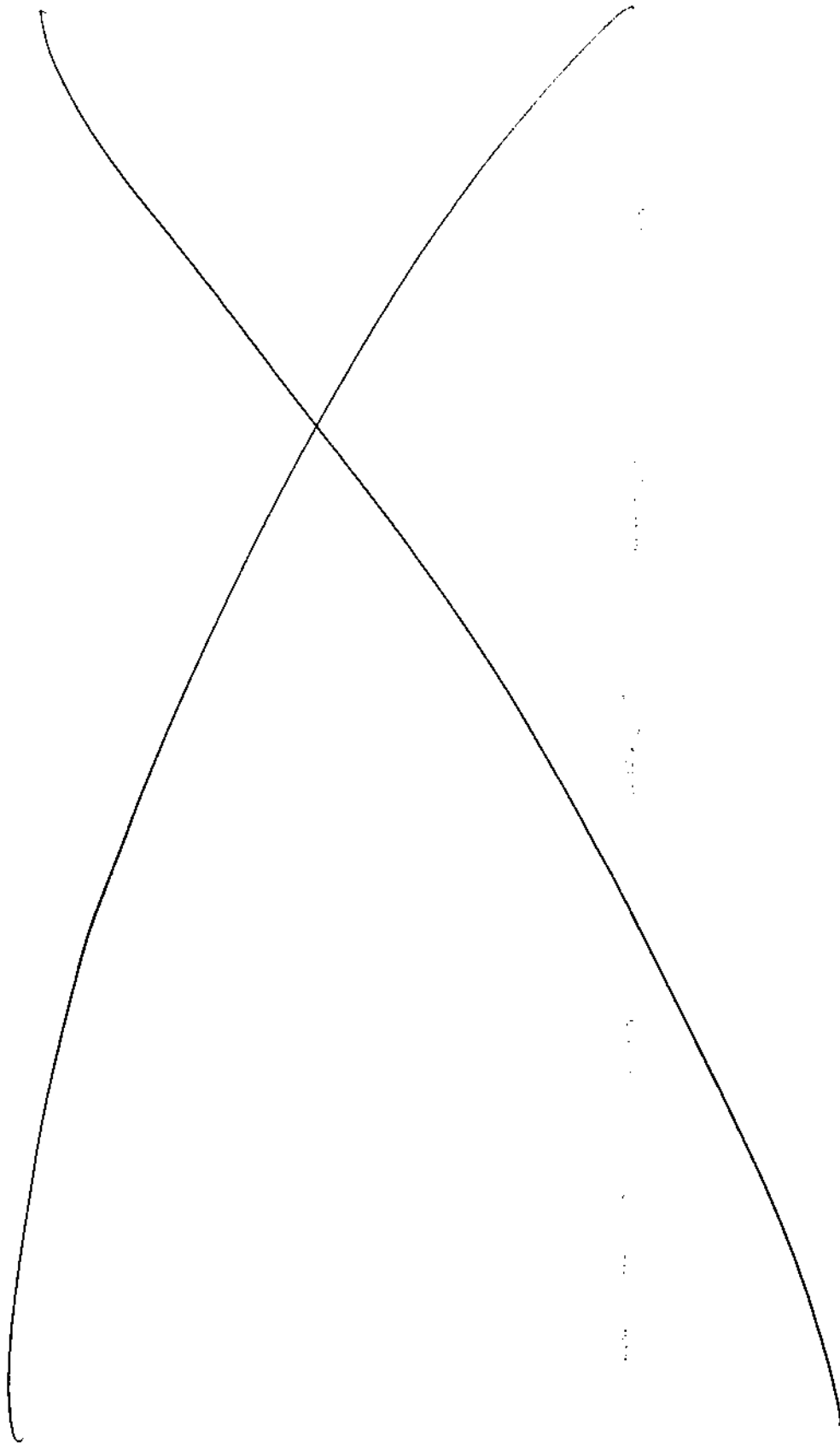
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA

Subprocuradora-Geral





A small, handwritten signature or set of initials in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to consist of a few connected loops.

CONTRATO Nº 07.003/2019-01TP

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI FAZEM A PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA COM A EMPRESA MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, PARA O FIM QUE A SEGUIR SE DECLARA:

O MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM, Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 07.744.303/0001-68 - CGF nº 06.920.168-4, através da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura, situada na Av. 13 de junho, 939, Centro - CEP 63.800-000 - Quixeramobim-Ce, neste ato representado pela(o) Secretário de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura, Sr. Flávio Ravy Ferreira da Silva, aqui denominado de **CONTRATANTE** e, do outro lado, a empresa, **MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME** com endereço à Rua Celeste Maria de Jesus, 171 - Sala 01 em Pedra Branca, Estado do Ceará, inscrito no CNPJ sob o nº 07.615.710/0001-75, representada por Antônio Diego Pereira de Medeiros, portador do CPF nº 027.060.273-98, ao fim assinado, doravante denominada de **CONTRATADA**, de acordo com o Edital de TOMADA DE PREÇOS nº 07.003/2019-TP, Processo nº 07.003/2019-TP, em conformidade com o que preceitua a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, sujeitando-se os contratantes às suas normas e às cláusulas e condições a seguir ajustadas:

CLAUSULA PRIMEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1- Fundamenta-se este contrato na TOMADA DE PREÇOS nº 07.003/2019-TP, na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e na proposta de preços da CONTRATADA.

CLAUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1- O presente contrato tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GESTÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, GEOREFERENCIAMENTO E EMPLAQUETAMENTO DO ACERVO DE IP, E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO, DA SEDE E DOS DISTRITOS, EM QUIXERAMOBIM/CE, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS DE TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS, BDI, MÃO DE OBRA, ENCARGOS SOCIAIS E IMPOSTOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE, conforme projeto e orçamento em anexo e na proposta de preços da CONTRATADA, parte integrante deste processo.**

CLAUSULA TERCEIRA - DO VALOR E DA DURAÇÃO DO CONTRATO

GOVERNO MUNICIPAL
QUIXERAMOBIM



ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND.	QUANT	CUSTO UNITÁRIO	TOTAL
1	GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	PL	80.160,00	3,98	319.230,93
2	GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	MÊS	12	11.274,85	135.298,26
				TOTAL SEM BDI	454.529,19
				BDI 25,00%	113.632,30
TOTAL COM BDI R\$					568.161,49

3.1- A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela execução do objeto deste contrato o valor global de **R\$ 568.161,49 (quinhentos e sessenta e oito mil cento e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos)**.

3.2- O contrato terá um prazo de vigência, a partir da data de sua assinatura, até o período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos casos e formas previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

4.0- CLÁUSULA QUARTA - DO RECEBIMENTO DO OBJETO

4.1- O objeto do contrato decorrente desta licitação será recebido do seguinte modo:

- a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA QUINTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

5.1- A fatura relativa aos serviços mensalmente executados deverá ser apresentada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura, até o 10º (Décimo) dia útil do mês subsequente à realização dos serviços, para fins de conferência e atestação da execução dos serviços.

5.2. A fatura constará dos serviços efetivamente executados no período de cada mês civil, de acordo com o quantitativo efetivamente realizado no mês, cujo valor será apurado através de medição;

5.3- Caso a medição seja aprovada pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura, o pagamento será efetuado até o 30º (trigésimo) dia após o protocolo da

fatura pelo(a) CONTRATADO(A), junto ao setor competente da Prefeitura Municipal de Quixeramobim.

5.4- A administração poderá deliberar sobre o pagamento antecipado, exclusivamente com relação às parcelas destinadas à instalação de canteiros de obras e/ou mobilização de equipamentos, limitando a despesa até o valor máximo correspondente a 5,0% (cinco por cento) do valor efetivamente orçado/proposto.

CLÁUSULA SEXTA - DO REAJUSTAMENTO DE PREÇO

6.1- Os preços são firmes e irrevogáveis pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da apresentação da proposta. Caso o prazo exceda a 12 (doze) meses, os preços contratuais poderão ser reajustados, tomando-se por base a data da apresentação da proposta, com base no INCC – Índice Nacional da Construção Civil ou outro equivalente que venha a substituí-lo, caso este seja extinto.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA FONTE DE RECURSOS

7.1- As despesas decorrentes da contratação correrão por conta das dotações orçamentárias nº 0701.15452.07042.033; Elemento de despesas nº 3.3.90.39.00; Subelemento nº 3.3.90.39.43; Fonte de Recursos: 1620000000.

CLÁUSULA OITAVA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

8.1- A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões no quantitativo do objeto contratado, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato, conforme o disposto no § 1º, art. 65, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA NONA - DOS PRAZOS

9.1- Os serviços objeto desta licitação deverão ser executados e concluídos no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do recebimento da ordem de serviço, podendo ser prorrogado nos termos da Lei 8.666/93 e suas alterações.

9.2- Os pedidos de prorrogação deverão ser feitos acompanhados de um relatório circunstanciado e do novo cronograma físico-financeiro adaptado às novas condições propostas. Esses pedidos serão analisados e julgados pela fiscalização da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Quixeramobim.

9.3- Os pedidos de prorrogação de prazos serão dirigidos à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura, até 10 (dez) dias antes da data do término do prazo contratual.

9.4- Os atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito, desde que notificados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e aceitos pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Quixeramobim, não serão considerados como inadimplemento contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

10.1. A Contratante se obriga a proporcionar à Contratada todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do Termo Contratual, consoante estabelecido na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

- 10.2. Fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratual;
- 10.3. Comunicar à Contratada toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do objeto contratual, diligenciando nos casos que exigem providências corretivas;
- 10.4. Providenciar os pagamentos à Contratada à vista das Notas Fiscais /Faturas devidamente atestadas pelo Setor Competente
- 10.5. Colocar à disposição da CONTRATADA os documentos técnicos descritivos integrantes do acervo do Serviço de Iluminação Pública do MUNICÍPIO, tais como: catálogos, manuais de operação, manuais de fornecedores, plantas, esquemas fichários, necessários a execução do Contrato;
- 10.6. Indicar, através de documento assinado pelo Órgão competente de um técnico com amplos conhecimentos sobre o objeto do contrato, com delegação para representá-lo, quando de seu impedimento eventual, nas obrigações contratuais;
- 10.7. Proporcionar livre acesso aos técnicos e propostos de CONTRATADA aos locais que estiverem sob o controle do MUNICÍPIO, onde se encontrem instalados os equipamentos destinados à execução dos serviços previstos neste Contrato;
- 10.8. Evitar esforços junto aos órgãos do poder pública em geral no sentido de que realizem consulta à CONTRATADA, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, antes de manifestarem sua concordância e formalizarem autorização sobre projetos de engenharia ou arquitetônicos, que possam dificultar a execução dos serviços contratados;
- 10.9. Interceder junto às autoridades competentes no sentido de facilitar a execução dos serviços contratados;
- 10.10. Executar todos os serviços de distribuição de energia elétrica que lhe compete e não à CONTRATADA, necessários ao bom cumprimento do contrato;
- 10.11. Promover a realização dos seus serviços de forma a que não ocorram desencontros com os desenvolvidos pelo CONTRATADA, informando esta da necessidade de rever a sua programação, quando for o caso;
- 10.12. Informar, aos usuários dos serviços de Iluminação Pública, das obrigações e dos limites contratuais, visando a caracterizar a ação da CONTRATADA;
- 10.13. Não executar nenhuma modificação nas instalações de iluminação pública sem consultar a CONTRATADA;
- 10.14. Informar a CONTRATADA das informações que lhe chegarem sobre qualquer mau funcionamento no Sistema;
- 10.15. Obter junto às autoridades competentes (IPHAN, IBAMA, etc.) autorização para a execução de obras que possam ser objeto de questionamentos sob o ponto de vista do tombamento da cidade ou de motivação ambiental, antes da execução dos serviços contratados.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 11.1. Executar o objeto do Contrato de conformidade com as condições e prazos estabelecidos nesta Tomada de Preço, no Termo Contratual e na proposta vencedora do certame;
- 11.2. Manter durante toda a execução do objeto contratual, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Lei de Licitações.
- 11.3. Utilizar profissionais devidamente habilitados;

- 11.4. Substituir os profissionais nos casos de impedimentos fortuitos, de maneira que não se prejudiquem o bom andamento e a boa prestação dos serviços;
- 11.5. Facilitar a ação da fiscalização na inspeção dos serviços, prestando, prontamente, os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE;
- 11.6. Responder perante a Prefeitura Municipal de Quixeramobim, mesmo no caso de ausência ou omissão da fiscalização, indenizando-a devidamente por quaisquer atos ou fatos lesivos aos seus interesses, que possam interferir na execução do contrato, quer sejam eles praticados por empregados, prepostos ou mandatários seus. A responsabilidade se estenderá a danos causados a terceiros, devendo a CONTRATADA adotar medidas preventivas contra esses danos, com fiel observância das normas emanadas das autoridades competentes e das disposições legais vigentes;
- 11.7. Responder, perante as leis vigentes, pelo sigilo dos documentos manuseados, sendo que a CONTRATADA não deverá, mesmo após o término do contrato, sem consentimento prévio, por escrito, da CONTRATANTE, fazer uso de quaisquer documentos ou informações especificadas no parágrafo anterior, a não ser para fins de execução do contrato;
- 11.8. Providenciar a imediata correção das deficiências e/ou irregularidades apontadas pela CONTRATANTE;
- 11.9. Pagar seus empregados no prazo previsto em lei, sendo, também, de sua responsabilidade o pagamento de todos os tributos que, direta ou indiretamente, incidam sobre a prestação dos serviços contratados inclusive as contribuições previdenciárias fiscais e parafiscais, FGTS, PIS, emolumentos, seguros de acidentes de trabalho, etc, ficando excluída qualquer solidariedade da Prefeitura Municipal de Quixeramobim por eventuais autuações administrativas e/ou judiciais uma vez que a inadimplência da CONTRATADA, com referência às suas obrigações, não se transfere a Prefeitura Municipal de Quixeramobim;
- 11.10. Disponibilizar, a qualquer tempo, toda documentação referente ao pagamento dos tributos, seguros, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários relacionados com o objeto do CONTRATO;
- 11.11. Responder, pecuniariamente, por todos os danos e/ou prejuízos que forem causados à União, Estado, Município ou terceiros, decorrentes da prestação dos serviços;
- 11.12. Respeitar as normas de segurança e medicina do trabalho, previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação pertinente;
- 11.13. Responsabilizar-se pela adoção das medidas necessárias à proteção ambiental e às precauções para evitar a ocorrência de danos ao meio ambiente e a terceiros, observando o disposto na legislação federal, estadual e municipal em vigor, inclusive a Lei nº 9.605, publicada no D.O.U. de 13/02/98;
- 11.14. Responsabilizar-se perante os órgãos e representantes do Poder Público e terceiros por eventuais danos ao meio ambiente causados por ação ou omissão sua, de seus empregados, prepostos ou contratados;
- 11.15. A CONTRATADA estará obrigada ainda a satisfazer aos requisitos e atender a todas as exigências e condições a seguir estabelecidas:
- a) Prestar os serviços de acordo com o edital e seus anexos, projetos e as Normas da ABNT.
 - b) Atender às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e demais normas internacionais pertinentes ao objeto contratado;
 - c) Responsabilizar-se pela conformidade, adequação, desempenho e qualidade dos serviços e bens, bem como de cada material, matéria-prima ou componente individualmente

considerado, mesmo que não sejam de sua fabricação, garantindo seu perfeito desempenho;

d) Registrar o Contrato decorrente desta licitação no CREA, na forma da Lei, e apresentar o comprovante de "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART" correspondente, antes da apresentação da primeira fatura, perante a Prefeitura Municipal de Quixeramobim, sob pena de retardar o processo de pagamento;

11.16. Manter registro em meio magnético indicando com precisão, os pedidos de intervenção no Sistema de Iluminação Pública, entregando mensalmente à fiscalização do MUNICÍPIO um relatório do registro de panes, assinado pelas duas Partes, contendo:

_ data e a hora do pedido de intervenção;

_ nome das pessoas que transmitiram e receberam a chamada;

_ endereço, rua e número da pane;

_ data e a hora da realização do conserto.

_ Esse sistema de registro ficará permanentemente à disposição da Fiscalização do MUNICÍPIO, que poderá realizar a verificação dos controles a qualquer momento.

11.17. A CONTRATADA deverá buscar ao longo do Contrato, colocar as instalações recebidas por ela, em conformidade com as Normas Técnicas vigentes, devendo propor ao MUNICÍPIO um programa de ação para adequação das instalações às normas vigentes. Quando tais ações exigirem melhoramento ou expansão do sistema, com investimentos adicionais ao serviço de manutenção, estes deverão ser orçados e negociados com a Fiscalização do MUNICÍPIO para a sua implantação;

11.18. Promover a renovação, modernização e permanente manutenção dos equipamentos integrantes do Sistema de Iluminação Pública do MUNICÍPIO;

11.19. Realizar, no prazo de 3 (três) meses, após a assinatura do Contrato, auditoria e avaliação do Sistemas de Iluminação Pública, apresentando as considerações que entenderem necessárias visando a assegurar o perfeito funcionamento;

11.20. Manter em elevado nível de cortesia e eficiência o relacionamento permanente com os usuários do Sistema;

11.21. Executar os serviços contratados, cumprindo as obrigações estabelecidas neste Projeto Básico, no Contrato, nos seus Anexos e em eventuais Aditivos, assumindo os compromissos pelos resultados programados em consonância com os custos estimados, respeitando as normas legais que regulam sua atuação;

11.22. Assumir o ônus financeiro decorrente de falhas, omissões, defeitos de instalação e prejuízos outros derivados de má execução do Contrato, comprovadamente causado pela CONTRATADA;

11.23. Encaminhar mensalmente ao MUNICÍPIO Relatório de Atividades, elaborado de acordo com o especificado neste Projeto Básico, acompanhado de levantamento estatístico dos resultados obtidos com o gerenciamento do Sistema de Iluminação Pública;

11.24. Implantar sistema informatizado que possibilite o gerenciamento do Sistema de Iluminação Pública;

11.25. Manter sistemática de informação, através de meio de comunicação adequado;

11.26. Garantir a qualidade no relacionamento entre os seus funcionários e os usuários;

11.27. Assegurar ao MUNICÍPIO o direito de fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços contratados, especialmente no que diz respeito ao cumprimento das metas de qualidade no gerenciamento do Sistema de Iluminação Pública, conforme previsto neste Projeto Básico;

11.28. Atender consulta sobre modificações que o MUNICÍPIO pretenda executar nas instalações de iluminação pública, informando se a realização dessas modificações é compatível com os compromissos assumidos pela CONTRATADA, neste Contrato, quais as eventuais incidências

financeiras, devidamente justificadas, que resultarão para o MUNICÍPIO, bem como eventuais conseqüências relativas à aplicação dos dispositivos do presente Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - DAS CONDIÇÕES ADMINISTRATIVAS

12.1. Condições Gerais - Esse item determina as cláusulas administrativas aplicáveis ao Contrato delegado a CONTRATADA a gestão do Sistema de Iluminação Pública no território do MUNICÍPIO. Por intermédio desse gerenciamento, pontuado por obrigações de resultados, o MUNICÍPIO empenhar-se-á para que a CONTRATADA assegure um serviço de excelente qualidade, exercendo controle e gerenciamento, em conjunto com o próprio MUNICÍPIO.

12.2. Território de aplicação do Contrato

O presente contrato aplica-se a:

- Todas as instalações de rede de iluminação pública, conforme descrição da resolução ANFEEL 414/ 2010 localizadas sobre todas as ruas e estradas, municipais ou outras sob a responsabilidade do MUNICÍPIO, situadas no perímetro desta unidade da Federação, incluindo parques, praças, estacionamentos da coletividade, que estejam em serviço na data da assinatura do Contrato.

- Todas as instalações novas realizadas no decorrer do Contrato.

12.3. Representante da CONTRATADA.

Sem prejuízo ao seu responsável técnico, após 15 (quinze) dias da assinatura do Contrato a CONTRATADA indicará, por escrito, a pessoa física que a representará. Caso esse representante venha a ser substituído, a CONTRATADA notificará o MUNICÍPIO.

12.4. Convocação da CONTRATADA

A CONTRATADA ou o seu representante e/ou o seu Responsável Técnico terá obrigação de estar presente nos escritórios do MUNICÍPIO ou em campo, sempre que convocado, cada vez que isso seja necessário.

12.5. Exclusividade

12.5.1. O MUNICÍPIO direcionará à CONTRATADA todos os serviços de iluminação pública que lhe sejam demandados e que estejam inseridos no escopo do presente Contrato, propiciando-lhe, destarte, exclusividade na execução dos serviços contratados durante a vigência do Contrato, em todo território municipal.

12.5.2 . À CONTRATADA caberá o direito exclusivo e a obrigação de cercear a utilização por terceiros das instalações que lhe foram confiadas no âmbito desse Contrato.

12.5.3. O MUNICÍPIO propiciará à CONTRATADA o direito exclusivo de intervir nas instalações de energia elétrica, nas vias públicas e privadas e nas suas dependências, para efetuar conserto ou manutenção nas instalações do Sistema de Iluminação Pública, desde que, nas intervenções, a CONTRATADA observe as normas técnicas e de operação vigentes.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - DOS DIREITOS DE CONTROLE

13.1. Este item define os direitos de controle pelas Partes contratantes.

13.1.1. A CONTRATADA possui o direito de controlar as obras de montagem de instalações de iluminação pública e vídeo monitoramento que terceiros venham, eventualmente e por autorização do Poder Público, realizar fora do presente Contrato, desde que haja concordância da CONTRATADA.

Esse controle se refere a totalidade das seguintes operações:

- Projetos em execução, com participação em todas as reuniões referentes a tais projetos;
- Livre acesso às obras;
- Recepção provisória e definitiva etc.

13.1.2. A CONTRATADA deverá apontar, aos responsáveis pela execução das obras e ao órgão do Poder Público que lhes deu autorização, os erros constatados e mais genericamente as suas observações, com confirmação por escrito em 08 (oito) dias.

13.2. Direitos de Controle do MUNICÍPIO

13.2.1. No âmbito da obrigação de alcançar resultados em que se encontra a CONTRATADA, o MUNICÍPIO exercerá um direito de controle desses resultados, colocando a CONTRATADA, à disposição do MUNICÍPIO os seguintes instrumentos:

- Sistema informatizado de gestão de iluminação pública para controle e gerenciamento dos serviços executados pela CONTRATADA, à disposição do MUNICÍPIO os seguintes instrumentos:

- "Termo de Contabilização do Sistema de Iluminação Pública" estabelecendo o número de pontos luminosos em operação.
- Relatório anual sobre os resultados da exploração do ano anterior. Esse relatório será objeto de um registro de exploração estabelecido de comum acordo e assinado pelas duas Partes.
- Acesso aos representantes do MUNICÍPIO para verificar em campo ou por consulta a documentos técnicos, se os serviços estão sendo executados conforme as prescrições do presente Contrato.

Para facilitar esse controle, a CONTRATADA convidará o MUNICÍPIO com antecedência de 8 (oito) dias para as operações de recebimento dos serviços de efficientização, das obras e serviços de melhoramento/reforma e ampliação e dos serviços de iluminação artística de realce e decorativa, previsto no presente Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - DAS RESPONSABILIDADES

14.1. Responsabilidades da CONTRATADA

14.1.1. Responsabilidades inerentes às atividades:

- Ao receber as instalações, fica a CONTRATADA responsável pelo bom funcionamento das mesmas, conforme as disposições determinadas neste Projeto Básico;
- A CONTRATADA é responsável pela conservação em bom estado e a segurança das instalações.

14.1.2. Responsabilidade em relação a terceiros

14.1.2.a. A CONTRATADA é responsável em relação a terceiros para qualquer dano corporal e/ou material, quer seja ele decorrente ou não de suas ações ou omissões na execução do presente Contrato, posto que lhe cabe a obrigação de assumir a responsabilidade pelos danos decorrentes da execução do Contrato, independentemente da existência de culpa ou

dolo da sua parte, salvo se a CONTRATADA provar que, tendo prestado serviço, o defeito inexistente ou ser a culpa exclusiva do MUNICÍPIO ou da pessoa que sofreu o dano.

14.2. Responsabilidades do MUNICÍPIO

14.2.1. O MUNICÍPIO assumirá as responsabilidades decorrentes da existência das instalações do Contrato, bem como as responsabilidades ligadas ao serviço e obras específicos, realizados antes do início do mesmo. O MUNICÍPIO responderá por todos os danos causados por "Motivos de Força Maior", conforme definido no Cláusula 14 deste Termo de Referência;

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - DO SEGURO

15.1. Obriga-se a CONTRATADA a manter, durante a vigência do Contrato, seguro com o objetivo de cobrir eventuais danos, materiais e físicos, causados a terceiros (pessoas físicas ou jurídicas), seus empregados, empresas contratadas, salvos os danos resultantes de "Força Maior", definidos no item 14 desse Termo de Referência.

15.2. O referido seguro deverá ser firmado, obrigatoriamente, com uma empresa seguradora de primeira linha, adimplente notoriamente conhecida no mercado.

15.3. A CONTRATADA deverá comprovar ser a titular da Apólice de Seguro especificada nesse item, num prazo de (30) trinta dias após a assinatura do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - DAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS

16.1. Esse item trata das situações excepcionais, denominadas de "Força Maior", para efeitos de exclusão das responsabilidades da CONTRATADA.

16.2. Motivos de Força Maior

16.2.1. São considerados motivos de "Força Maior", para os efeitos de exclusão de responsabilidade, os eventos excepcionais, aleatórios, imprevisíveis não domináveis no plano tecnológico, colocando a CONTRATADA na impossibilidade de assumir em parte ou na sua totalidade os seus compromissos contratuais, tais como: falta de fornecimento do material (responsabilidade da prefeitura), greves, enchentes, incêndios, catástrofes naturais, atentados, revolução, guerra e outros de mesma natureza e proporção.

16.2.2. Na ocasião de tais acontecimentos, a CONTRATADA, deverá tomar junto com o MUNICÍPIO, todas as medidas necessárias para evitar uma parada definitiva dos serviços.

16.2.3. Poderão ser fixadas novas condições contratuais adaptadas as circunstâncias criadas pelo caso de Força Maior.

16.2.4. Nessas situações de "Força Maior" as penalidades previstas neste Contrato não são aplicáveis.

16.3. No caso de greves de empregados/servidores da CONTRATADA ou do MUNICÍPIO, estas deverão tomar as medidas que forem necessárias para a normalização dos serviços em no máximo 15 (quinze) dias, não sendo imputáveis por qualquer das partes ônus adicional à outra.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - DA SUBCONTRATAÇÃO

17.1. A CONTRATADA, se assim o quiser, poderá recorrer a subcontratação de empresa, as quais deverão manter a identidade visual estabelecida no Projeto Básico.

17.2. A subcontratação deverá ter a concordância do MUNICÍPIO, salvo casos de urgência ou de Força Maior, suscetíveis de gerar uma degradação do Patrimônio Público.

17.3. A CONTRATADA deverá indicar:

- a) A natureza da subcontratação desejada;
- b) Nome, razão social e o endereço do subcontratado proposto;
- c) Nos casos de subcontratação, a CONTRATADA continuará responsável em relação ao MUNICÍPIO e a terceiros, pelo cumprimento e pela perfeita observação de todas as obrigações contidas no presente Contrato.
- d) A CONTRATADA será responsável por todo e qualquer recurso contra os seus subcontratados, qualquer que seja a natureza dos danos causados e as suas respectivas consequências.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - DO RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES

18.1. Este item define critérios para elaboração e entrega do Relatório Anual de Atividades.

18.1.1. Ao final de cada período anual de execução do Contrato, a CONTRATADA deverá entregar ao MUNICÍPIO, um relatório contendo as atividades desenvolvidas durante o ano findo. Esse relatório deverá ser entregue num prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos após o término do período anual a que se refere.

18.1.2. O relatório Anual de atividades deverá fornecer o histórico dos valores atingindo para o conjunto dos critérios da qualidade, definidos no Projeto Básico.

18.1.3. O relatório de atividades incluirá também:

- Uma avaliação dos programas de ampliação do Sistema de Iluminação Pública;
- Os fatos importantes ocorridos no ano a que se refere.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - DA INDIVISIBILIDADE DO CONTRATO

19.1. Os serviços sendo objeto do contrato não podem ser objeto de fracionamento pelo MUNICÍPIO, divididos em lotes ou parcelas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS E APOIO DO MUNICÍPIO

20.1. Para o exercício dos serviços contratados, a CONTRATADA deverá observar as condições do Projeto Básico e as Normas em vigor que regem o sistema de vias públicas.

20.2. O MUNICÍPIO compromete-se em apoiar a CONTRATADA para a obtenção das autorizações de ocupação dos espaços pertencendo ao domínio público e não administrados pelo MUNICÍPIO.

20.3. O MUNICÍPIO se empenhará, em auxílio à CONTRATADA, para conseguir, após solicitação dessa, qualquer autorização que se fizer necessária para assegurar a manutenção, a substituição ou a instalação das obras, objeto do contrato, sobre ou sob os edifícios construídos ou não, e não pertencentes ao MUNICÍPIO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – PRIMEIRA - DO ENCERRAMENTO DO CONTRATO

21.1. Condições Gerais

21.1.1. No vencimento do período contratual, a CONTRATADA será obrigada de entregar ao MUNICÍPIO, em bom estado de funcionamento e conservação, as instalações e equipamentos que fazem parte do Sistema de Iluminação Pública, como também os saldos remanescentes dos equipamentos, bem como as bases de cadastro patrimonial em meio digital, plantas e esquemas que foram utilizados durante a execução dos serviços.

contratados, e, ainda, os registros dos atendimentos em curso com todas as informações pertinentes. Essa entrega será efetuada sem indenização.

21.2. Entrega e Avaliação do Estado do Parque
21.2.1. Um ano antes do término do Contrato, as partes organizarão uma avaliação pericial, conforme roteiro previamente acordado. Essa avaliação determinará se haverá necessidade de realização de obras nas instalações que ficarão sobre a responsabilidade da CONTRATADA durante a vigência do Contrato de modo a deixá-las em bom estado de funcionamento. Se houver necessidade de obras, estas deverão ser realizadas pela CONTRATADA, e os custos com materiais serão por conta do MUNICÍPIO.

21.3. Retomada dos Estoques
21.3.1. No vencimento do contrato, ou em caso de rescisão do mesmo por parte do MUNICÍPIO, o estoque de materiais (fornecidos pelo MUNICÍPIO) e peças de reposição especificadas para as instalações de responsabilidade da CONTRATADA, será transferido para a guarda do MUNICÍPIO, contra ressarcimento à CONTRATADA, ao seu valor líquido contábil após o inventário contraditório. Essa transferência será registrada num termo específico.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – SEGUNDA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

22.1- Pela inexecução total ou parcial das obrigações assumidas, garantidas a prévia defesa, a Administração poderá aplicar à CONTRATADA, as seguintes sanções:

- a) Advertência.
- b) Multas de:
 - b.1) 10% (dez por cento) sobre o valor contratado, em caso de recusa da licitante VENCEDORA em assinar o contrato dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da notificação feita pela CONTRATANTE;
 - b.2) 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor da parcela não cumprida do Contrato, por dia de atraso na execução do objeto contratual, até o limite de 30 (trinta) dias;
 - b.3) 2% (dois por cento) cumulativos sobre o valor da parcela não cumprida do Contrato e rescisão do pacto, a critério Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura de Quixeramobim-Ce, em caso de atraso superior a 30 (trinta) dias na execução dos serviços.
 - b.4) O valor da multa referida nesta cláusulas será descontado "ex-offício" da CONTRATADA, mediante subtração a ser efetuada em qualquer fatura de crédito em seu favor que mantenha junto à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura de Quixeramobim-Ce, independente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial;
- c) Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 02 (dois) anos;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto pendurarem os motivos determinantes da punição ou até que a CONTRATANTE promova sua reabilitação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – TERCEIRA - DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

- 23.1 - A rescisão contratual poderá ser:
- 23.2- Determinada por ato unilateral e escrito da CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I a XII do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93;


①

23.3- Amigável, por acordo entre as partes, mediante autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, reduzida a termo no processo licitatório, desde que haja conveniência da Administração;

23.4- Em caso de rescisão prevista nos incisos XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666/93, sem que haja culpa do CONTRATADO, será esta ressarcida dos prejuízos regulamentares comprovados, quando os houver sofrido;

23.5- A rescisão contratual de que trata o inciso I do art. 78 acarreta as consequências previstas no art. 80, incisos I a IV, ambos da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

24.1- Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei nº 8666/93 e suas alterações.

24.2- Os recursos deverão ser interpostos mediante petição devidamente arrazoada e subscrita pelo representante legal da recorrente, dirigida à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Quixeramobim.

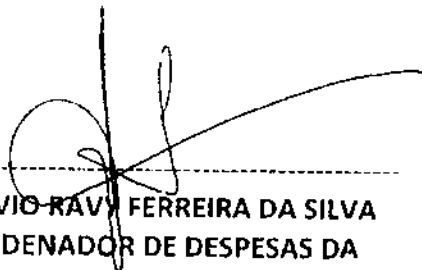
24.3- Os recursos serão protocolados na Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura de Quixeramobim-Ce, e encaminhados à Comissão de Licitação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO FORO

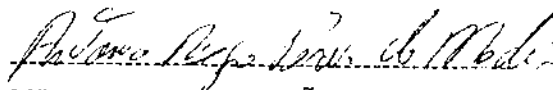
25.1- Fica eleito o foro da Comarca de Quixeramobim-Ce, Estado do Ceará, para dirimir toda e qualquer controvérsia oriunda do presente, que não possa ser resolvida pela via administrativa, renunciando-se, desde já, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem acertados as partes, firmam o presente instrumento contratual em 03 (três) vias para que possa produzir os efeitos legais.

Quixeramobim-Ce, 04 de julho de 2019.



FLÁVIO RAVI FERREIRA DA SILVA
ORDENADOR DE DESPESAS DA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E INFRAESTRUTURA
CONTRATANTE



MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS
EIRELI - ME
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

01. Adriano Domingues
Nome: 642 657 063-04
CPF/MF:

02. Karla Sousa
Nome:
CPF/MF 061 155 243-42

ORDEM DE SERVIÇO

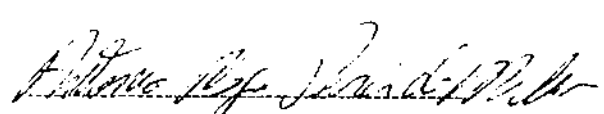
Nº da Ordem de Serviço 07.003/2019 - TP	Modalidade da Licitação TOMADA DE PREÇOS
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA	
Nº da Licitação 07.003/2019-TP	Data do Contrato 04 de julho de 2019
Contratado(a) MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME	
Endereço RUA CELESTE MARIA DE JESUS, 171 – SALA 01 EM PEDRA BRANCA	
Nº do CNPJ / CPF. 07.615.710/0001-75	
Autorizo a execução dos serviços abaixo discriminados:	
Valor Global R\$ 568.161,49 (quinhentos e sessenta e oito mil cento e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos).	
Validade da Proposta 60 (sessenta) dias	Prazo de Execução 12 meses

Quixeramobim/CE, 04 de julho de 2019.


.....
FLÁVIO RAVY FERREIRA DA SILVA

Ordenador de Despesas da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e
Infraestrutura
CONTRATANTE

DE ACORDO:


Antônio Diego Pereira de Medeiros
CPF nº 027.060.273-98



CONTRATO

CONTRATO nº 2019071907

O MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE, Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 07.733.256/0001-57, com sede na cidade do mesmo nome, através da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**, neste ato representado pelo (a) respectivo (a) Secretário(a) Executivo(a), Sr.(a) **EDINALDO GONÇALVES DANTAS**, doravante denominado **CONTRATANTE** e a empresa **MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.615.710/0001-75, com sede no endereço na Rua Celeste Maria de Jesus - 171 - Chico Leandro - Pedra Branca, neste ato representada por **PAULO VINICIUS PEREIRA DE MEDEIROS**, inscrito no CPF sob o nº 958.663.453-15, doravante denominada **CONTRATADA**, celebram o presente Contrato na forma e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL

1.1- O presente contrato é celebrado com fundamento no processo de licitação modalidade **TOMADA DE PREÇOS** tombado sob o nº **07.002/2019-TP**, e se rege pelo disposto na Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada.

CLAUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1- O objeto da presente avença é a **Contratação de empresa de engenharia sob o regime de empreitada a preços unitários**, para elaboração de projetos e execução de obras de **Construção e modificação de rede de distribuição, subestações e transformadores para o atendimento no Município de Solonópole-CE**.

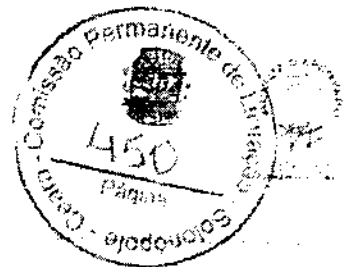
CLAUSULA TERCEIRA - DO VALOR E DO PAGAMENTO

3.1- O valor global da presente avença é de **R\$ 459.559,30** (quatrocentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), a ser pago em conformidade com a execução dos serviços efetivamente realizados, segundo as medições atestadas pelo contratante, considerando as disposições da proposta, do cronograma físico-financeiro e do orçamento adjudicados, salvo modificação contratual na forma da lei.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTDE	UNIDADE	VALOR TOTAL
01	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA SOB O REGIME DE EMPREITADA A PREÇOS UNITÁRIOS, PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO E MODIFICAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO, SUBESTAÇÕES E TRANSFORMADORES PARA O ATENDIMENTO NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE.	01	SERVIÇO	R\$ 459.559,30
VALOR GLOBAL R\$				R\$ 459.559,30

3.2- A contratada deverá apresentar junto com as notas fiscais/faturas devidamente atestadas pelo Gestor da empresa, as Certidões de quitação das obrigações fiscais Federais, Estaduais e Municipais, todas atualizadas e ainda:

[Handwritten signature]



- a) prova do recolhimento das contribuições devidas ao INSS (parte do empregador e parte do empregado), relativas aos empregados envolvidos na execução do objeto deste instrumento;
- b) prova do recolhimento do FGTS, relativo aos empregados referidos na alínea superior;
- c) comprovante de recolhimento do PIS e ISS, quando for o caso, dentro de 20 (vinte) dias a partir do recolhimento destes encargos.

3.3- Os pagamentos serão efetuados em até 30 (trinta) dias após a certificação da medição pela Secretária contratante.

3.4- Independentemente de declaração expressa, fica subentendido que, no valor pago pelo contratante, estão incluídas todas as despesas necessárias à execução dos serviços, inclusive as relacionadas com materiais, equipamentos e mão-de-obra.

3.5- O Contrato não será reajustado antes de decorridos 12 (doze) meses contados da data prevista para apresentação da proposta, circunstância na qual poderá ser aplicado o índice utilizado para a construção civil previsto pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.

CLAUSULA QUARTA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO E DA VIGÊNCIA

4.1- O prazo para a completa execução das obras contratadas e/ou dos serviços contratados é de **180 (cento e oitenta) dias**, contados da data do recebimento da ordem de serviços, findo o qual as obras e/ou serviços, deverão estar concluídos.

4.2- O início dos trabalhos ocorrerá dentro de **05 (cinco) dias** seguinte ao recebimento da Ordem de Serviço.

4.3- O presente instrumento contratual produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da assinatura deste instrumento e vigera pelo prazo de **12 (doze) meses**, podendo ser prorrogado, na forma do artigo 57, da Lei Federal n.º 8.666/93, alterada e consolidada.

4.4- Os prazos de início de execução, de conclusão e de entrega dos serviços admitem prorrogação, desde que necessariamente justificada por escrito e previamente autorizada pelo contratante, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção do seu equilíbrio econômico financeiro, desde que ocorra qualquer dos motivos descritos no § 1º do artigo. 57 da Lei de Licitações.

4.5- Os pedidos de prorrogação deverão se fazer acompanhar de um relatório circunstanciado e do novo cronograma físico-financeiro adaptado às novas condições propostas, os quais serão analisados e julgados pela contratante.

CLAUSULA QUINTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

5.1- As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias, a saber:

Fontes dos Recursos: 100100/ 151000/ 162000

0701.25.752.0035.1.021 – Ampliação de Rede de Distribuição de Energia Elétrica e/ ou Solar; Ampliação da Rede de Distribuição de Energia Elétrica.

4.490.51.00 – Obras e Instalações.

CLAUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

6.1- As partes se obrigam reciprocamente a cumprir integralmente as disposições do instrumento convocatório, da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada:

6.2- A CONTRATADA obriga-se a:

- a) executar os serviços no prazo máximo fixado no instrumento convocatório e neste instrumento, observando rigorosamente as especificações contidas no Projeto Básico, Edital e demais anexos; proposta, cronograma físico-financeiro e orçamento adjudicados, tudo parte integrante deste instrumento independente de transcrição, bem ainda as normas técnicas vigentes, nos locais determinados pela Secretária Contratante, assumindo a responsabilidade pelo pagamento de todos os impostos, taxas e quaisquer outros ônus de origem

[Handwritten signature]



federal, estadual e municipal, bem como, quaisquer encargos judiciais ou extrajudiciais que lhes sejam imputáveis, inclusive licenças dos órgãos oficiais ou com relação a terceiros, em decorrência da celebração do Contrato, e ainda:

- reparar, corrigir ou substituir às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de natureza;
 - responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo, sua ou de preposto, na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.
 - manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante da contratada, deverão ser comunicadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.
 - aceitar nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem necessários na forma estabelecida no artigo 65, § 1º da Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada.
 - b) responsabilizar-se pela adoção das medidas necessárias à proteção ambiental e às precauções para evitar a ocorrência de danos ao meio ambiente e a terceiros, observando o disposto na legislação federal, estadual e municipal em vigor, inclusive a Lei nº 9.605, publicada no D.O.U de 13/02/98;
 - c) responsabilizar-se perante os órgãos e representantes do Poder Público e terceiros por eventuais danos ao meio ambiente causados por ação ou omissão sua, de seus empregados, prepostos ou contratados;
 - d) responsabilizar-se pela conformidade, adequação, desempenho e qualidade dos serviços e bens, bem como de cada material, matéria-prima ou componente individualmente considerado, mesmo que não sejam de sua fabricação, garantindo seu perfeito desempenho;
 - e) registrar o Contrato decorrente desta licitação no CREA-CE (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Ceará), na forma da Lei, e apresentar o comprovante de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) correspondente antes da apresentação da primeira fatura, perante a CONTRATANTE, sob pena de retardar o processo de pagamento.
 - f) recrutar profissionais habilitados e com experiência comprovada fornecendo à CONTRATANTE relação nominal dos mesmos, contendo identidade e atribuição/especificação técnica.
 - g) Pagar seus empregados no prazo previsto em lei, sendo também de sua responsabilidade o pagamento de todos os tributos que, direta ou indiretamente, incidam sobre a prestação dos serviços contratados inclusive as contribuições previdenciárias fiscais e parafiscais, FGTS, PIS, emolumentos, seguros de acidentes de trabalho, etc., ficando excluída qualquer solidariedade da CONTRATANTE, por eventuais autuações administrativas e/ou judiciais uma vez que a inadimplência da CONTRATADA com referência às suas obrigações não se transfere a CONTRATANTE;
 - h) Disponibilizar, a qualquer tempo, toda documentação referente ao pagamento dos tributos, seguros, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários relacionados com o objeto do CONTRATO.
- 6.3- É de inteira e exclusiva responsabilidade da contratada o recolhimento de encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, tributos, taxas, tarifas e outros emolumentos que se fizerem necessários à execução do serviço. A Contratante se reserva o amplo direito de exigir da contratadas tais documentos devidamente quitados para melhor desempenho e eficácia dos contratos consumados.
- 6.4- No caso de constatação da inadequação dos serviços às normas e exigências especificadas no Edital, neste contrato, nos Projetos Básico e Executivo e na Proposta da Contratada, o Contratante os recusará, devendo ser de imediato adequados às supracitadas condições.
- 6.5- A CONTRATANTE obriga-se a:
- assegurar o livre acesso da CONTRATADA e de seus técnicos, devidamente identificados, a todos os locais onde se fizerem necessárias as obras e serviços, prestando-lhe todas as informações e esclarecimentos que eventualmente, forem solicitados;
 - efetuar o pagamento na forma prevista neste instrumento.



CLAUSULA SÉTIMA - DAS ALTERAÇÕES

- 7.1- O presente Contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, mediante termo aditivo ou subtrativo, nos termos do artigo 65 e seus §§ da Lei Federal nº 8.666/93;
- 7.2- Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos na lei;
- 7.3- Se na proposta não houver sido contemplado preços unitários para determinados serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, utilizando-se tabelas de órgãos oficiais, seguidas pelo contratante;
- 7.4- Em havendo alteração unilateral do Contrato que aumente os encargos do Contratado, a Administração poderá restabelecer por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

CLAUSULA OITAVA - DAS SANÇÕES

8.1- A Contratada sujeitar-se-á, em caso de inadimplemento de suas obrigações, sem prejuízo de outras sanções legais e da responsabilidade civil e criminal, às seguintes multas, que serão aplicadas de modo cumulativo, independente de seu número, com base nas violações praticadas durante a execução desse contrato:

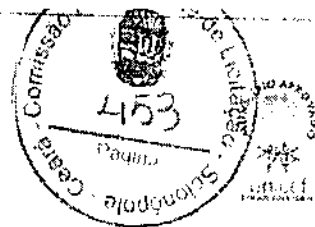
- 0,05% (cinco centésimos por cento) sobre o valor da etapa, por dia que esta exceder o prazo de entrega previsto no cronograma físico, salvo quanto ao último prazo parcial, cuja multa será compreendida na penalidade por inobservância do prazo global;
- 0,1% (um décimo por cento) do valor do contrato, por dia que exceder ao prazo sem que os serviços estejam concluídos;
- 20% (vinte por cento) do valor total do Contrato, na hipótese de rescisão do Contrato por culpa da Contratada, sem prejuízos de outras penalidades previstas em lei;
- 0,01% (um centésimo por cento) sobre o valor global do Contrato por descumprimento às recomendações estabelecidas neste Edital ou no Contrato, conforme o caso;
- 10% (dez por cento) do valor global do Contrato, se a Contratada transferir a execução dos serviços a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia autorização escrita da Contratante;
- 5% (cinco por cento) sobre o valor do Contrato, se a Contratada deixar de atender às recomendações de ordem técnica emitidas pela ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

8.2- A contratada sujeitar-se-á, ainda, no caso de inexecução total ou parcial do Contrato:

- advertência;
- multa de 20% (vinte por cento) na forma prevista no edital;
- suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Municipal por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurar os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação da Contratada, que será concedida sempre que esta ressarcir a Contratante pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item anterior.

CLAUSULA NONA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

- 9.1- A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais previstas no instrumento convocatório e as previstas em lei ou regulamento.
- 9.2- Além da aplicação das sanções já previstas, o presente contrato ficará rescindido de pleno direito, independente de notificação judicial ou extrajudicial, sem que assista à Contratada o direito de reclamar indenizações relativas às despesas decorrentes de encargos provenientes de sua execução, ocorrendo quaisquer infrações às suas cláusulas e condições ou nas hipóteses previstas na Legislação, na forma do artigo 78 da Lei nº 8.666/93.
- 9.3- O procedimento de rescisão observará os ditames previstos nos artigos 79 e 80 da Lei de Licitações.



- 10.1- O CONTRATADO se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- 10.2- O presente Contrato tem seus termos e sua execução vinculada ao Edital de Licitação e a proposta licitatória.
- 10.3- O CONTRATANTE se reserva o direito de fazer uso de qualquer das prerrogativas dispostas no artigo 58 da Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada.
- 10.4- A inadimplência do CONTRATADO com referência aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais não transfere ao CONTRATANTE a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do Contrato ou restringir a regularização e o uso dos serviços pela Administração.
- 10.5- O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, não poderá subcontratar partes do serviço sem a expressa autorização da Administração.
- 10.6- A Administração rejeitará, no todo ou em parte, o serviço executado em desacordo com os termos do Processo Licitatório e deste contrato.
- 10.7- Integram o presente contrato, independente de transcrição, todas as peças que formam o procedimento licitatório e a proposta adjudicada.
- 10.8- A Contratada se obriga a efetuar, caso solicitado pela Contratante, testes previstos nas normas da ABNT, para definir as características técnicas de qualquer equipamento, material ou serviço a ser executado.
- 10.9- As ligações provisórias que se fizerem necessárias para a execução dos serviços, bem como a obtenção de licenças e alvarás, correrão por conta exclusiva da Contratada.
- 10.10- A fiscalização se efetivará no local da Obra/Serviços, por profissional previamente designado pelo Contratante, que comunicará suas atribuições.
- 10.11- O recebimento da obra/serviço será feito por equipe ou comissão técnica, constituída por representantes da SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, para este fim, da seguinte forma:
- Provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita da CONTRATADA;
 - Definitivamente, pela equipe ou comissão técnica, mediante "Termo de Entrega e Recebimento dos Serviços", circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 8666/93.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

- 11.1- O foro da Comarca de Solonópole, Estado do Ceará, é o competente para dirimir questões decorrentes da execução deste Contrato, em obediência ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, alterada e consolidada.

Assim pactuadas, as partes firmam o presente instrumento, lavrado na Procuradoria Geral do Município, perante testemunhas que também o assinam, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Solonópole-CE, 19 de Julho de 2019.



SOLONÓPOLIS

MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLIS - RJ



CONTRAIANTE:

SECRETARIA DE DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

Edinaldo
EDINALDO GONÇALVES DANTAS

CONTRATADA:

Paulo Vinicius Pereira de Medeiros

MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ nº 07.615.710/0001-75

PAULO VINICIUS PEREIRA DE MEDEIROS

CPF nº 958.663.453-15

TESTEMUNHAS:

1 *M.ª. Ulândia Pereira Tópato*
Nome:

CPF: *030.095.773-20*

2 *Emmanuel de S. Souza*
Nome:

CPF: *909.060.752-15*